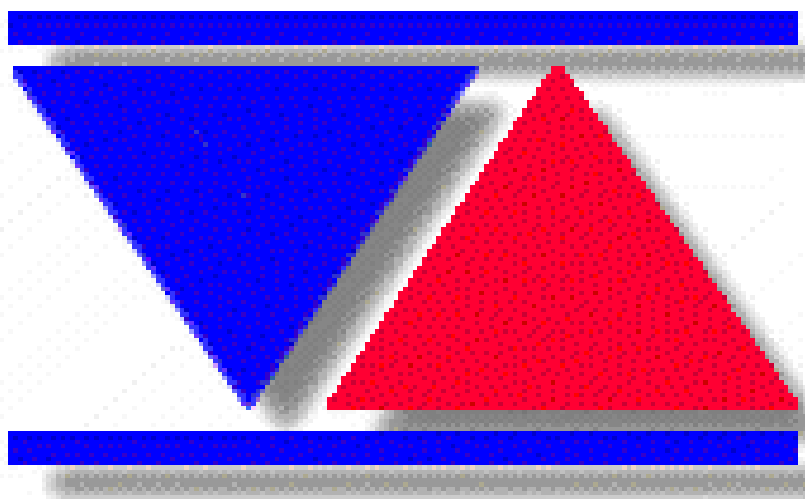


---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA**  
**SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**GERÊNCIA DE AUDITORIA 6C**

---



---

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPESA COM PESSOAL**  
**PODERES EXECUTIVO, JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO, MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**EXERCÍCIOS 2016 e 2017**

---

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA**

---

## SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO .....	03
I.1 Identificação do Trabalho .....	03
I.2 Informações sobre o Auditado .....	03
I.3 Objetivo da Auditoria .....	07
I.4 Metodologia .....	07
I.5 Fontes de Critério .....	08
II. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	09
II.1 Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas .....	09
II.2 Teto Constitucional dos Servidores Públicos.....	12
III Acordo de Cooperação Técnica.....	12
IV. RESULTADO DA AUDITORIA .....	16
IV.1 Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas no Estado da Bahia e Teto Constitucional dos Servidores Públicos.....	16
IV.1.1 Poder Executivo .....	17
IV.1.2 Poder Judiciário .....	28
IV.1.3 Assembleia Legislativa .....	29
IV.1.4 Tribunal de Contas do Estado .....	30
IV.1.5 Tribunal de Contas dos Municípios .....	30
IV.1.6 Ministério Público .....	31
IV.1.7 Defensoria Pública .....	32
V ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES.....	32
V.1 Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas (item III.1, do Relatório de Auditoria de 2014).....	33
V1.1 Poder Executivo.....	33
V.1.2 Poder Judiciário.....	37
VI PRONUNCIAMENTO DO GESTOR .....	54
VII.CONCLUSÃO .....	54

## I INTRODUÇÃO

### I.1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**Natureza do Trabalho:** Auditoria de Pessoal  
**Ordem de Serviço nº:** 104/2017  
**Período Abrangido pela Auditoria:** Março de 2016 (Base de dados)  
**Período de Realização dos Exames:** 15/06/2016 a 15/12/2017  
**Conselheiro Relator:** Pedro Henrique Lino de Souza  
 Danielle Novaes Rodrigues da Cunha  
 (Auditora Estadual de Controle Externo),  
**Equipe de auditoria:** Luiza Edith Mesquita (Gerente de Auditoria),  
 Maurício Souza Ferreira (Coordenador),  
 Raquel Leda Cordeiro Capistrano (Auditora  
 de Contas Públicas)

### I.2 INFORMAÇÕES SOBRE O AUDITADO

#### I.2.1 IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS E GESTORES

**Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado da Bahia  
**Endereço:** Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, nº 130,  
 Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/Bahia,  
 CEP: 41.745-001  
**Titular:** Marcelo Nilo  
**Período:** 01/01/2016 a 02/02/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-0914

**Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado da Bahia  
**Endereço:** Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, nº 130,  
 Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/Bahia,  
 CEP: 41.745-001  
**Titular:** Ângelo Mario Coronel de Azevedo Martins  
**Período:** 02/02/2017 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-0914

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Endereço:** 5ª Avenida, nº 560, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador,  
 Bahia, CEP: 41745-971  
**Titular:** Maria do Socorro Barreto Santiago  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3372-5008



**Órgão:** Secretaria da Administração do Estado da Bahia  
**Endereço:** 2ª Avenida, nº 200, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/Bahia, CEP: 41.745-003  
**Titular:** Edelvino da Silva Góes Filho  
**Período:** De 01/01/2014 a 31/12/2014  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-3343

**Órgão:** Ministério Público do Estado da Bahia  
**Endereço:** 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/Bahia, CEP: 41.745-004  
**Titular:** Ediene Santos Lousado  
**Período:** 11/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3103-0241

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado da Bahia  
**Endereço:** Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edifício MULTICAB Empresarial, Sussuarana, Salvador/Bahia, CEP: 41.219-400  
**Titular:** Clériston Cavalcante de Macêdo  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-5442

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado da Bahia  
**Endereço:** Edifício Conselheiro Joaquim Batista Neves, nº495, 2º andar, Plataforma 05, Avenida 04, Centro Administrativo da Bahia, Salvador-Bahia, CEP: 41.745-002  
**Titular:** Inaldo da Paixão Santos Araújo  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-4575

**Órgão:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
**Endereço:** Edifício Conselheiro Joaquim Batista Neves, nº495, 3º andar, Plataforma 05, Avenida 04, Centro Administrativo da Bahia, Salvador-Bahia, CEP: 41.745-002  
**Titular:** Francisco de Souza Andrade Netto  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-4413



**Órgão:** Corregedoria Geral/SAEB  
**Endereço:** 2ª Avenida, nº 200, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/Bahia, CEP: 41.745-003  
**Titular:** Luís Henrique Guimarães Brandão  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-3226

**Órgão:** Corregedoria do Sistema Penitenciário – SEAP  
**Titular:** Demosthenes Luiz Souza Pereira  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** 4ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia – CAB, nº 400. CEP: 41.745-002, Salvador – Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3118-7312

**Órgão:** Corregedoria da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC  
**Titular:** Aristeu Vieira dos Santos Júnior  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Rua Magno Valente, nº 321, Edifício Residencial Ilha de Capri, Apartamento 703 – Pituba, CEP: 41.810-620  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-2037

**Órgão:** Corregedoria da Secretaria da Educação – SEC  
**Titular:** Marcus Vinícius Correia Silva  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, nº 550. CEP: 41.745-004, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-9011/1440

**Órgão:** Corregedoria da Secretaria da Saúde – SESAB  
**Titular:** Roberto Deway Guimarães Pereira  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Av. Luis Viana Filho, 400, 1º andar, sala 104, Secretaria da Saúde, CAB, Salvador – Bahia, CEP: 41.745-002.  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-8308

**Órgão:** Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado – PGE  
**Titular:** Maria Olívia Teixeira de Almeida  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, nº 370.  
 CEP: 41.745-005, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-0487

**Órgão:** Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública – SSP/BA  
**Titular:** Nelson Gaspar Álvares Pires Neto  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Av. Visconde de Itaborahy nº 969 - Amaralina. CEP: 41.900-010,  
 Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-3169

**Órgão:** Corregedoria da Polícia Militar da Bahia – PM/BA  
**Titular:** Antônio Barbosa Neto  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Rua Amazonas, nº 13, Pituba. CEP: 41.830-380, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-3082

**Órgão:** Corregedoria do Corpo de Bombeiros  
**Titular:** André Bonfim Dias Silva  
**Período:** De 12/09/2015 a 29/05/2017  
**Titular:** José Nilton Nunes Filho  
**Período:** A partir de 29/05/2017  
**Endereço:** Quartel do Corpo de Bombeiros - Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n  
 - Parque Bela Vista. CEP: 40.280-000, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-4849

**Órgão:** Corregedoria da Polícia Civil da Bahia – PC/BA  
**Titular:** Heloísa Campos de Brito  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Av. Juracy Magalhães Júnior, s/n – Chapada do Rio Vermelho.  
 CEP: 41.960-040, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-5220 / 5221 / 5222



**Órgão:** Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica Perito Criminalístico – DPT  
**Titular:** Antônio César Morant Braid  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Departamento de Polícia Técnica. Av. Centenário, s/n, 2º andar – Vale dos Barris. CEP: 40.100-180, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-8602

**Órgão:** Corregedoria do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN  
**Titular:** Osvaldo Mota Moura  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** Av. Antônio Carlos Magalhães, 7744 - Iguatemi. CEP: 41100-700, Salvador/Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3116-2283

**Órgão:** Corregedoria da Fazenda – SEFAZ  
**Titular:** Braz Alves Guimarães  
**Período:** De 01/03/2016 a 01/12/2017  
**Endereço:** 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, nº 390, Prédio da Vice-Governadoria – Ala Norte. CEP:41.745-005, Salvador – Bahia  
**Telefone/Fax:** (71) 3115-3835

### I.3 OBJETIVO DA AUDITORIA

A auditoria teve como objetivo verificar nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública do Estado da Bahia, acumulação de cargos e funções públicas, em desconformidade com o inciso XI, do art. 37, da CF/88, bem como a ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional, em desacordo com o inciso XVI, do referido art. da Constituição Federal.

O trabalho foi desenvolvido em consonância com o acordo entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios em cooperação técnica por intermédio da articulação e do intercâmbio de informações e de conhecimentos entre os Tribunais de Contas brasileiros, buscando ampliar a eficiência e a efetividade das ações de controle externo.

### I.4 METODOLOGIA

Os exames seguem a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental estabelecidos pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), e compreendem:

(i) realização de testes e avaliação de controles; (ii) obtenção de evidências; (iii) desenvolvimento dos achados de auditoria; e (iv) discussão com a Administração.

Na análise das questões de auditoria foram utilizadas como estratégias metodológicas:

- Levantamento e exame da legislação e de dados secundários obtidos em sites da internet;
- Consultas e levantamento de dados, para exame, no Sistema de Observação das Contas Públicas – MIRANTE (Módulo de Pessoal) e no Sistema Intersetorial de Recursos Humanos – SIRH;
- Confronto com as informações apresentadas no SIRH e na documentação suporte dos registros;
- Conferência com as informações do Portal da Transparência;
- Conferência de cálculos;
- Análise documental;
- Reuniões com gestores, coordenadores e servidores das unidades auditadas; e
- Acompanhamento dos achados das auditorias anteriores do TCE e do controle interno.

## 1.5 FONTES DE CRITÉRIO

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil – 1988;
- b) Constituição do Estado da Bahia – 1989;
- c) Lei Estadual n.º 6.677/1994 e alterações posteriores - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;
- d) Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas;
- e) Lei Estadual n.º 8.207/2002 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;
- f) Decreto Estadual n.º 1.052/1992 – Instituiu o Sistema Integrado de Recursos Humanos;
- g) Decreto Estadual n.º 10.008/2006 – Regulamenta o artigo 7º da Lei Complementar nº 19/2003, que dispõe sobre o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado;
- h) Decreto Estadual n.º 11.415/2009 – Cria o Sistema de Correição Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências;
- i) Resolução nº 160/2016 – Aprova as diretrizes para o planejamento operacional, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para o exercício de 2017 e dá outras providências; e
- j) Jurisprudências do STF, STJ e TCU.



## II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### II.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

#### II.1.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal veda, em seu art. 37, XVI, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Tal artigo foi inserido na Carta Maior pela EC nº 19/1998 e tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com efetividade e eficiência, contrariando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Esta proibição se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consoante o art. 37, inciso XVII, da CF/1988.

O mesmo art. 37, XVI, contém exceções à vedação com a finalidade de melhor aproveitamento de mão de obra qualificada técnica e cientificamente e em casos que não se configura prejuízo para o serviço público, permitindo a acumulação de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme se vislumbra no artigo transcrito a seguir:

Artigo 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

Entende-se como cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, não se enquadrando neste contexto cargos cuja as atribuições são de natureza eminentemente burocrática.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir, que enfatiza a necessidade de formação específica para caracterização de cargo técnico ou científico:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. **"Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática"** (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.

3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.

4. Recurso ordinário improvido (STJ – RMS: 21224 RR 2006/0013518-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 294).

A possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, só foi possível com a aprovação da Emenda Constitucional nº 34/2001, já que anteriormente o texto original da Constituição só permitia o acúmulo de dois cargos de médico, excluindo os demais profissionais da saúde como dentistas, técnicos em radiologia e enfermeiros.

De acordo com o artigo 38, III, da Carta Maior, também é permitida a acumulação do cargo de vereador com outro, desde que haja compatibilidade de horário, sendo possível perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

O art. 95, parágrafo único, inciso I e o artigo 128, inciso II, "d", da CF/88, atestam a possibilidade de acumular tanto o cargo de magistrado quanto o de promotor de justiça com a função de magistério, devendo-se observar, em todos os casos, a existência de compatibilidade de horário.

As vedações definidas em lei para a acumulação de cargos devem ser verificadas no ato de admissão do servidor pela autoridade competente antes de dar posse e exercício. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de outros vínculos a administração da entidade deverá adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor.

Para que a acumulação seja possível é condição necessária a existência de compatibilidade de horários entre os dois vínculos ocupados, além da observância do descanso interjornadas.

A Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998 inseriu a proibição de acumular proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na ativa, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme se extrai do texto do art. 37, § 10:

Art. 37 [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A proibição de acumular proventos com remuneração não se estende aos proventos percebidos em decorrência de aposentadoria obtida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, prevista no artigo 201 da Constituição Federal.

Outro aspecto relevante é quanto a possibilidade de renúncia aos proventos decorrentes da aposentadoria para exercer novo cargo público, o que descaracteriza a ilicitude da acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

### **II.1.1.1 Emenda Constitucional nº 23/2016 - altera o disposto no § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia.**

Com o intuito de permitir a acumulação de um cargo militar com um cargo de professor foi editada a Emenda Constitucional nº 23/2016, que alterou o disposto no § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 [...]

§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais.

Ao possibilitar que o servidor militar estadual em atividade acumule um cargo de professor, a Constituição do Estado da Bahia contraria o disposto no art. 37, XVI e no art. 142, II, ambos da CF/88, que preveem que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.

A única ressalva existente na Carta Maior é a prevista no art. 37, XVI, alínea "c", que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A nossa Lei Maior, portanto, não prevê a possibilidade de militar da ativa acumular um cargo de professor. Existe, assim, conflito entre o art. 37, XVI e no art. 142, II da Constituição Federal de 1988 e o art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia.

Considerando a Supremacia da Constituição Federal em face de outras normas, o art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia não deve ser aplicado, afastando, desta forma, a possibilidade de servidor militar da ativa acumular cargo de professor.

Cabe registrar que tramita Proposta de Emenda Constitucional nº 141/2015 sugerindo a alteração da Constituição Federal para estender aos servidores militares estaduais o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI. Em consulta realizada ao sítio do Senado Federal, em 29/11/2017, constatamos que o projeto permanece parado no Plenário do Senado Federal desde 18/11/2016.

## II.2. Teto constitucional dos servidores públicos.

É o limite máximo da remuneração/subsídio estabelecido na Constituição Federal que pode ser pago aos agentes públicos. É uma medida que visa moralizar o serviço público evitando a percepção de salários exorbitantes por alguns servidores em detrimento do interesse público, em respeito aos princípios da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

Recentemente, o plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 602043 e 612975, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos deve ser aplicada de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição.

No julgamento, o STF reconheceu a seguinte tese para efeito de repercussão geral:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

## III. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No ano de 2015 foi celebrado acordo de cooperação para a realização de planejamento da estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública nacional, celebrado entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

Este instrumento teve como objetivo estabelecer diretrizes que viabilizem a implementação da cooperação técnica por intermédio da articulação e do intercâmbio de informações e de conhecimentos entre os Tribunais de Contas brasileiros, buscando ampliar a eficiência e a efetividade das ações de controle externo.

Com a realização conjunta do trabalho, espera-se alcançar, dentre outras, as seguintes finalidades precípua:

- padronização de procedimentos de fiscalização e de encaminhamento dos resultados alcançados;
- construção e compartilhamento de bases comuns de conhecimento para subsidiar ações de controle que visem verificar acumulação irregular de cargos e pagamentos que extrapolam o teto constitucional;
- compartilhamento de informações e de experiências, aumento de produtividade e celeridade processual; e
- aumento da eficiência e efetividade das ações de fiscalização que levem à interrupção de pagamentos irregulares e à ampliação da expectativa de controle no serviço público.

Os procedimentos de cruzamento de dados, que se destinam a obter indícios de acumulação irregular de cargos e de pagamentos acima do teto, foram implementados pelo Tribunal de Contas da União e tiveram como insumos: a) bases de dados de caráter nacional à disposição do TCU; e b) informações a serem colhidas pelos Tribunais de Contas Estaduais e dos Municípios junto às suas Unidades Jurisdicionadas – UJ, por intermédio da solicitação de bases cadastrais e financeiras de agentes públicos estaduais e municipais.

Foram solicitadas aos órgãos e Poderes do Estado da Bahia a base de dados cadastrais e financeiras de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, referentes a março de 2016, conforme *layout* pré-definido e encaminhados ao TCU, no período de maio a julho de 2016. Todos os órgãos/poderes do Estado Bahia enviaram para este TCE as informações solicitadas.

Cabe destacar, a respeito da análise dos dados relativos aos servidores inativos, servidores aguardando ato aposentador, instituidores de pensão e respectivos pensionistas do Estado da Bahia, sob a responsabilidade da SUPREV (SAEB), que identificamos a existência de 13.479 (6.590+6.889) registros com erros, a exemplo de cargo e número de CPF em branco, data de exercício inválida, data de aposentadoria, jornada de trabalho, CPF do pensionista, valor de abate teto inválido, conforme a seguir demonstrado:

<b>APOSENTADOS E SERVIDORES AGUARDANDO ATO APOSENTADOR</b>	
Quantidade de registros no arquivo encaminhado	92.979
Quantidade de registros com erro	6.590
Quantidade de registros por erro	6.597
<b>DESCRIÇÃO DO TIPO DE ERRO</b>	<b>Quantidade</b>
Data de aposentadoria do instituidor menor ou igual à data de exercício no cargo	6.539
Cargo do servidor público em branco	51
Número do CPF do servidor em branco	7
<b>TOTAL DE REGISTROS POR ERRO</b>	<b>6.597</b>

Fonte: Arquivo TXT encaminhado em 15/08/2017.

INSTITUIDORES DE PENSÃO E SEUS PENSIONISTAS	
Quantidade de registros no arquivo encaminhado	23.599
Quantidade de registros com erro	6.889
Quantidade de registros por erro	12.612
DESCRIÇÃO DO TIPO DE ERRO	Quantidade
Número do CPF do servidor em branco	6.672
Data de exercício no cargo atual inválida	5.515
Cargo do servidor público em branco	405
CPF do pensionista em branco	13
Valor do abate teto inválido	7
<b>TOTAL DE REGISTROS POR ERRO</b>	<b>12.612</b>

Fonte: Arquivo TXT encaminhado em 15/08/2017.

Para esses registros inconsistentes a SUPREV não aplicou medidas saneadoras tempestivamente e, portanto, foram encaminhados ao TCU para consolidação sem as correções necessárias.

Acerca das citadas inconsistências, cabe registrar que a SUPREV informou, por correspondência eletrônica, em 17/08/2017, o que segue:

Seguem considerações sobre os apontamentos enviados:

- Arquivo de aposentados:

(...)

2. (...) data de aposentadoria menor ou igual à data de exercício (admissão): são matrículas que foram cadastradas com erro no SIRH, trazendo este problema desde o ativo e, para fazer esta correção no sistema, demandaria um trabalho que neste momento seria imenso, porque iria envolver, não apenas o arquivo central, mas os órgãos de origem dos aposentados, já que a grande maioria dos casos é de pessoas que foram aposentadas antes da existência da SUPREV, e os processos podem não ser localizados no arquivo. Vale ressaltar que já está sendo feito um trabalho de correção destes dados através dos Diários Oficiais pelo grupo do RH Bahia, para saneamento dos dados do futuro sistema de recursos humanos do Estado;

3. (...) cargo do servidor aposentado em branco: como já explicado no email enviado em 05/08 (listado abaixo), estas matrículas, quando migraram para a SUPREV vindas do ativo, vieram sem o cargo informado (cargo = 0), e não tenho como obter esta informação por sistema. Vale a mesma observação anterior sobre o saneamento dos dados pelo RH Bahia;

4. (...) número do CPF do servidor em branco: de acordo com orientação constante do Anexo 2, documento encaminhado junto com o Ofício Gapre 388/2016, no item 6 está dito que, caso o CPF seja do tipo 00000000000, 11111111111 ou 99999999999, o campo deve estar no arquivo em branco, sem espaços ou caracteres. Foi enviado exatamente da forma instruída. Esta orientação mudou ?

(...)

- Arquivo de instituidores de pensão e pensionistas:

(...)

3. (...) data de exercício (admissão) inválida: 1 (um) dos registros foi corrigido, porque busquei a data correta no cliente de origem, entretanto não tenho como fazer esta correção no momento em



todos os outros, pois são pensões implantadas a partir de ex-servidores falecidos de outros poderes, e a maioria das vezes nestes casos são informados apenas dados pessoais necessários para a geração da pensão. São 5.514 casos em que a data está zerada. Essas informações serão corrigidas com o saneamento dos dados pelo RH Bahia;

4. (...) cargo do instituidor de pensão (ex-servidor) em branco: vide acima item 3 do arquivo de aposentados. Além dos casos em que o cargo está zerado, temos também ocorrências em que o cargo do ex-servidor foi retirado da tabela de cargos do sistema SIRH, por isso não encontro descrição correspondente;

(...)

6. (...) com CPF do pensionista em branco: vide acima item 4 do arquivo de aposentados.

Relativamente ao erro “Número do CPF do servidor em branco” constante no arquivo “Instituidores de Pensão e seus Pensionistas”, a SUPREV manteve a mesma justificativa apresentada no item 4 relativa a situação apontada no arquivo de aposentados. Para a inconsistência do valor de abate teto inválido, mesmo após tratamento dos dados pela UJ, ainda permaneceram 7 registros com erro.

Ressaltamos que as inconsistências elencadas acima já foram objeto de apontamento em auditorias anteriores realizadas pela 6ª CCE, além de existirem recomendações proferidas pelo Plenário deste TCE com fito de regularizá-las.

Ademais, os dados cadastrais e financeiros encaminhados pela Assembleia Legislativa da Bahia consistiram em 3.678 registros, dos quais, 13 apresentaram erro de “Data de aposentadoria do instituidor menor ou igual à data de exercício no cargo”. Não houve saneamento nem esclarecimentos dessas inconsistências.

O Tribunal de Contas da União realizou a consolidação e o cruzamento das bases de dados encaminhadas pelos TC's participantes, de acordo com as trilhas de auditoria previamente estabelecidos, posteriormente remetendo ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia os indícios de irregularidades relativos aos órgãos/poderes sob a sua jurisdição.

A partir das informações recebidas do TCU, esta auditoria encaminhou os arquivos contendo 100% dos indícios de acumulação aos chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e, em relação ao Poder Executivo, encaminhou ao Secretário da Administração, ao Corregedor Geral do Estado e aos Corregedores Setoriais do Poder Executivo, para que estes se pronunciassem por meio do preenchimento e encaminhamento de planilha eletrônica, cujo modelo foi elaborado e aprovado conjuntamente pelas equipes de auditoria dos TC's participantes.

O órgão/ente deveria preencher a planilha eletrônica se posicionando de acordo com as seguintes opções oferecidas pela auditoria:

- 0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.
- 1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.

- 2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.
- 3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.
- 4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.

A opção “0” só deveria ser marcada caso a irregularidade já houvesse sido efetivamente regularizada (por exemplo, em um caso de acumulação ilegal de cargos públicos, se o servidor já houver optado por um dos cargos).

Se o jurisdicionado marcasse a opção “1”, a coluna OBSERVAÇÕES ADICIONAIS deveria ser preenchida, informando as medidas adotadas. Caso marcasse a opção “2”, a coluna OBSERVAÇÕES ADICIONAIS deveria ser preenchida, justificando a ausência de medida para regularizar a situação.

A opção “3” deveria ser marcada quando se concluísse que houve perda de objeto (por exemplo, o servidor já foi exonerado) ou que o indício de irregularidade decorre de erro na base de dados utilizada (falso positivo).

Caso a opção “4” fosse marcada, era necessário preencher, no mínimo, uma das quatro colunas subsequentes, de modo a especificar o dispositivo legal, a decisão judicial, o acórdão do TCE/TCM e/ou a decisão administrativa que fundamentasse o posicionamento do órgão.

Para facilitar o preenchimento da planilha pelos jurisdicionados, foi anexado ao Ofício de encaminhamento, um arquivo/tabela com alguns exemplos de respostas.

Após o recebimento das planilhas das unidades jurisdicionadas, esta auditoria verificou se o preenchimento das mesmas foi realizado corretamente identificando e fazendo contato com os órgão/entidades que necessitavam proceder ajustes.

Ressalta-se que a existência de outro vínculo com o Poder Público deve ser verificada no ato de admissão do servidor. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de outro cargo, emprego ou função pública, a administração da entidade deverá adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor.

Portanto, ao se constatar a existência de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, o órgão/entidade deve adotar medidas imediatas para sanar a irregularidade, informando a este Tribunal de Contas quanto aos efeitos obtidos.

## **IV. RESULTADO DA AUDITORIA**

### **IV.1 Acumulação de cargos, empregos e funções públicas no Estado da Bahia e teto constitucional dos servidores públicos.**

Ao receber as planilhas dos órgãos/entidades auditados, foram selecionadas amostras, com o intuito de validar as informações prestadas. Por meio de conferência com o sistema Mirante, através da Trilha Intitulada “Acumulação de cargos públicos Estado X Municípios”, por meio de verificação de documentação complementar acostada e mediante conferência com o Portal da Transparência



Federal e dos entes estaduais, foram analisadas as situações “0” - “Irregularidade procede e a situação foi regularizada” e “3” - “Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação”.

Ressalta-se que o sistema MIRANTE só possui informações referentes aos servidores pertencentes ao quadro do Poder Executivo do Estado, o que dificulta, quando não impossibilita, a conferência das informações referentes aos servidores dos demais Poderes.

#### **IV.1.1 Poder Executivo.**

A Corregedoria-Geral (CGR) foi criada pela Lei Estadual nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, como parte integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Administração (SAEB). Compete à CGR fiscalizar e controlar a atuação funcional e a conduta dos servidores do Poder Executivo Estadual, recebendo, encaminhando e acompanhando as denúncias e representações de infrações funcionais, em articulação com as Corregedorias instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Por meio do Decreto Estadual nº 11.415, de 27 de janeiro de 2009, foi criado o Sistema de Correição Estadual do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de promover a coordenação, articulação e harmonização das atividades de fiscalização e controle da atuação funcional e da conduta dos servidores públicos, bem como de suas responsabilidades por infração cometida no exercício de suas atribuições ou prevalecendo-se delas.

O Sistema de Correição Estadual compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais. A atividade de correição utiliza como instrumento a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Integram o Sistema de Correição Estadual:

- a Corregedoria Geral da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema;
- as Corregedorias Setoriais instituídas nos órgãos da Administração Pública Estadual;
- as comissões processantes e unidades encarregadas da apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos, constituídas no âmbito dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

As Corregedorias Setoriais, as Comissões processantes e Unidades encarregadas de apuração de responsabilidade ficam sujeitas à orientação técnica da Corregedoria Geral da Secretaria da Administração.

Considerando o funcionamento do Sistema Correicional do Poder Executivo do Estado da Bahia, esta auditoria encaminhou para as Corregedorias Setoriais suas respectivas planilhas, para que cada Setorial analisasse e prestasse as informações acerca da situação de seus servidores.

Nos casos dos indícios relativos aos servidores de órgão/entidades que não possuem Corregedoria Setorial os dados foram encaminhados para a Corregedoria Geral, a fim de que fossem adotadas as medidas necessárias atinentes a apuração das supostas irregularidades.

#### IV.1.1.1 Corregedoria Geral da SAEB.

Por meio do Ofício TCE nº 040/2016, da Sexta Coordenadoria de Controle Externo, datado de 10 de novembro de 2016, foi encaminhado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia – SAEB, com cópia ao Corregedor Geral, arquivo eletrônico contendo planilha relativa a servidores do Poder Executivo, com o fito de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Por meio do Ofício nº 388/2017 – GAB, o Corregedor da SAEB enviou resposta a este Tribunal, contendo planilha da SAEB integralmente preenchida, assim como planilhas referentes a determinadas corregedorias setoriais. Este fato motivou a emissão da Solicitação nº OS 104 – LM04/2017, de 12 de setembro de 2017, requerendo o encaminhamento das informações referentes às demais unidades.

Por meio do Ofício nº 155/2017/CGR, de 13 de setembro de 2017, a Corregedoria Geral solicitou a dilação do prazo de resposta por 30 (trinta) dias, tendo em vista o grande número de registros apresentados (2.656). No dia 27 de setembro de 2017, foi encaminhado, por meio do Ofício nº 173/2017/CGR, 31 planilhas referentes às unidades jurisdicionadas que não possuem Corregedorias Setoriais.

De acordo com as informações prestadas na planilha da SAEB, foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	2
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	5
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	2
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	1
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	10

Fonte: Planilha SAEB encaminhada conforme Ofício nº 173/2017 CGR, de 27/09/2017.

Em relação às Corregedorias Setoriais, encaminhamos a cada respectivo corregedor, com cópia ao corregedor geral, arquivo eletrônico contendo planilha com indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional, cujo resultado está demonstrado a seguir.

#### IV.1.1.2 Corregedoria do Sistema Penitenciário – SEAP.

Por meio do Ofício TCE nº 041/2016, da Sexta Coordenadoria de Controle Externo, datado de 10 de novembro de 2016, foi encaminhado ao Corregedor do Sistema Penitenciário – SEAP arquivo eletrônico contendo planilha relativa a servidores da Secretaria de Segurança Pública.

Por meio da Solicitação nº LM 07/2017, foi encaminhada reiteração ao ofício supramencionado, uma vez que até o final do prazo concedido não houve resposta.

A Corregedoria da SEAP enviou, por meio de correio eletrônico, em 12/09/2017, nova planilha preenchida integralmente. De acordo com as informações prestadas foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	30
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	162
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	3
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	0

Fonte: Planilha SEAP encaminhada por meio eletrônico em 12/09/2017.

Cabe registrar que não foi informado o posicionamento do órgão para cinco indícios vez que o total apontado pela auditoria totalizou 200 CPFs.

#### IV.1.1.3 Corregedoria da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Em resposta ao Ofício TCE nº 042/2016, da Sexta Coordenadoria de Controle Externo, datado de 10 de novembro de 2016, a Corregedoria da FUNDAC encaminhou, por meio de correio eletrônico, de 24/05/2017, planilha preenchida integralmente. De acordo com as informações prestadas foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	5
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	28
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	1
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	2
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	7

Fonte: Planilha FUNDAC encaminhada por meio eletrônico, em 24/05/2017.

#### IV.1.1.4 Corregedoria da Secretaria da Educação – SEC.

Por meio do Ofício TCE nº 043/2016, da 6ª CCE, datado de 10 de novembro de 2016, foi encaminhado ao Corregedor da Secretaria de Educação do Estado da Bahia - SEC, planilha relativa a servidores da Secretaria. Mediante Ofício nº 48/2017, de 31/05/2017, o Corregedor da SEC solicitou prorrogação de prazo para encaminhamento da resposta à Sexta Coordenadoria, concedido para até 25/07/2017.

Em 14/06/2017, a Corregedoria da SEC enviou ofício sem número e planilha eletrônica parcialmente preenchida referente aos seus servidores. Informou que

face aos dados apresentados, foram analisadas um total de 8.202 (oito mil duzentas e duas) situações envolvendo aproximadamente 5.431 (cinco mil quatrocentos e trinta e um) servidores. De acordo com as informações prestadas foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos informados no ofício
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	993
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	1.304
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	5.769
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	136
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	0

Fonte: Ofício CH-GAB S/N /2017, de 14/06/2017.

Ademais, esclareceu que concernente aos casos pontuados nos itens “1” e “2”, as situações irregulares dos servidores já foram devidamente sanadas ou estão em vias de apuração por meio de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, respectivamente. Outrossim, informaram que nos casos onde foram identificados indícios de irregularidades e, ainda não existiam medidas formalmente adotadas, tendo a Secretaria da Educação tomado conhecimento por meio do trabalho realizado por este TCE, providenciaram a abertura de procedimentos administrativos para a devida apuração.

No entanto, o documento remetido não contemplava as informações relativas aos servidores das Universidades Estaduais, motivo pelo qual foi encaminhada a Solicitação nº OS 104 – LM05/2017, de 18/09/2017, reiterando o envio das planilhas referentes às Universidades.

Por meio do Ofício nº 76/2017, a Corregedoria enviou planilhas referentes à Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, assim como informou existir pedido de prorrogação de prazo pela Universidade do Estado da Bahia. Ademais, informou que as Universidades Estaduais possuem com a SEC relação de vinculação e não de subordinação, requerendo que as solicitações fossem comunicadas diretamente às Reitorias de cada Universidade.

A UNEB encaminhou por meio eletrônico, em 31/10/2017, o Ofício nº 738/2017, assim como a planilha solicitada. Analisada a documentação encaminhada, constatou-se que as planilhas da UESC, da UNEB e da UEFS não foram preenchidas nos moldes adequados, pois houve alterações na sua formatação, motivo pelo qual não houve como compilar as informações recebidas.

#### **IV.1.1.5 Corregedoria da Secretaria da Saúde – SESAB.**

Em resposta ao Ofício TCE nº 044/2016, datado de 10 de novembro de 2016, a Corregedoria da SESAB encaminhou, por meio de correio eletrônico, em 30/07/2017, planilha parcialmente preenchida referente aos servidores da Secretaria e do HEMOBA.

Informou que em relação aos vínculos com acumulação de carga horária até 60 (sessenta) horas estavam procedendo à regularização em conformidade com a Portaria Conjunta nº SAEB/PGE 006/2016.

Já com relação aos vínculos com acumulação permitida e carga horária entre 60 (sessenta) e 70 (setenta) horas, a SESAB comunicou estar realizando estudos, investigações e consultas no intuito de parametrizar a forma de intervenção.

Com referência aos vínculos com acumulação superior a 70 (setenta) horas a Corregedoria comunicou a adoção das providências necessárias para a devida apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar. De acordo com as informações prestadas pela SESAB foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos informados no ofício
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	43
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	2.658
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	28
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	4
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	27

Fonte: Ofício nº 116/2017, de 30/07/2017.

#### IV.1.1.6 Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em resposta ao Ofício TCE nº 045/2016, a Corregedoria da PGE encaminhou, por meio do Ofício nº PGE/CG 021/2017, de 29/05/2017, planilha eletrônica preenchida integralmente. Informou que para as situações em que essa Coordenadoria de Controle Externo constatou haver indício de irregularidade relativo a "jornadas de trabalho incompatíveis", foram instaurados, no âmbito da Corregedoria, na forma da Portaria Conjunta nº SAEB/PGE 006/2016, os procedimentos de avaliação preliminar nºs PGE/2017275161, PGE/2017275156, PGE/2017272930 e PGE/2017275140, para a necessária averiguação, caso a caso, da compatibilidade das acumulações, consoante o critério adotado na própria auditoria desse TCE (art. 37, XVI e Acórdão 625/2014-TCU-P) e seguindo, também, as orientações contidas nos pareceres sistêmicos da PGE números PA-NCAD-CSS-609-2016 e PA-NP 494/2017. De acordo com as informações prestadas na planilha foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	0
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	1
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	2
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	3
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	2

Fonte: Planilha PGE encaminhada por meio do Ofício nº 48/2017, de 31/05/2017.

#### IV.1.1.7 Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública – SSP/BA (Inclui o Departamento de Polícia Técnica Perito Criminalístico – DPT).

Em resposta ao Ofício TCE nº 046/2016, de 10 de novembro de 2016, reiterado pela Solicitação nº LM 03/2017, a Corregedoria Geral da SSP enviou o Ofício nº 526/2017 – CT/CG, de 18/09/2017, contendo planilha parcialmente preenchida. Informou, também, que todos os casos apontados pelo TCE (89 casos) estão sendo apurados individualmente, razão pela qual o prazo concedido não pôde ser atendido.

No dia 23 de outubro de 2017, a Corregedoria Geral da SSP disponibilizou, por meio de correio eletrônico, nova planilha preenchida integralmente. Da análise das informações constatou-se as seguintes situações:

#### a) Informações prestadas pela Corregedoria NÃO são compatíveis com as dos sistemas (SIGA, Mirante) e/ou com a legislação.

CPF	Situação	Cargos acumulados	Informações adicionais
02180273541	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Perito Técnico na SSP/BA, carga horária de 180 horas mensais e Médico, carga horária de 20 horas semanais, no Município de Camaçari/BA.	Impossibilidade de acumular um cargo técnico científico com um privativo da área de saúde. Planilha preenchida com erro.
08824738591	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Auxiliar Administrativo aposentado em 09/11/2016 na SSP Ba e Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Tapiramuta/BA.	Contraria o art. 37, § 10, da CF/88. Cargos não acumuláveis na ativa. Vedação de recebimento de proventos com a remuneração.
64731227534	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Perito Criminal na SSP/BA, carga horária de 180 horas mensais e Químico, carga horária de 20 horas semanais, no Município de Itaberaba/BA.	Impossibilidade de acumular dois cargos técnicos científicos. De acordo com a Planilha preenchida pela SSP/BA, o servidor foi exonerado do cargo em acumulação. No entanto, ao acessar os sistemas Mirante e o SIGA constatou-se que o mesmo se encontra em atividade em ambos os cargos.

Fonte: Planilha de Acumulação da PM.

#### IV.1.1.8 Corregedoria da Polícia Militar da Bahia – PM/BA.

Em resposta ao Ofício TCE nº 047/2016, datado de 10 de novembro de 2016, reiterado por meio da Solicitação nº LM 03/2017, a PM/BA encaminhou planilha porém não seguia o padrão preestabelecido, motivo pelo qual a equipe de auditoria entrou em contato com a Corregedoria do órgão e solicitou a sua retificação. Por meio de correio eletrônico, de 28/10/2017, foram encaminhadas novas informações cujo resultado da análise está demonstrada nos itens a seguir.



**a) Policiais Militares que acumulam cargo de Professor de acordo com o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia (EC 23/2016).**

CPF	Situação Marcada	Cargos Acumulados	Informações Adicionais
00648402550	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Angical/Ba, carga horária de 40 horas semanais	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
00669410594	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Barreiras, carga horária de 40 horas semanais	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
50419676520	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Maracas/Ba, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
60651466504	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Cabo na PMBA, 180 horas mensais e Professor no Município de Feira de Santana/Ba, 90 horas mensais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
61278114572	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Salvador/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
63147220559	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Cabo na PMBA, 180 horas mensais e Professor no Município de Ribeira do Pombal/Ba, 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
73464309568	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
75999080649	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Cabo na PMBA, 180 horas mensais e Professor no Município de Ribeira do Pombal/Ba, 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
81844476553	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Feira de Santana/Ba, carga horária de 90 horas mensais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
90949439568	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Itacaré/Ba, carga horária de 90 horas mensais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
91374693553	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Salvador/Ba, carga horária de 20 horas	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.

CPF	Situação Marcada	Cargos Acumulados	Informações Adicionais
		semanais.	
91378869591	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Santanópolis/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
96231580504	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Salvador/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
97172049500	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, 180 horas mensais e Professor na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
97216739515	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Cabo na PMBA, 180 horas mensais e Professor no Município de Itabareba/Ba, 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
99163845504	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Cabo na PMBA, 180 horas mensais e Professor no Município de Santo Estevão/Ba, 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.

**b) Informações prestadas pela Corregedoria NÃO são compatíveis com as dos sistemas e/ou com a legislação.**

CPF	Situação	Cargos acumulados	Informações adicionais
65135342591	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado de 1a Classe na PMBA, carga horária de 180 horas mensais e Soldado de 1a Classe na Prefeitura Municipal de Salvador, carga horária.	Planilha preenchida de modo errado. Deveria ser situação 1, uma vez que o servidor ainda acumula os dois cargos e responde à sindicância (informações adicionais).

**c) Informações prestadas na planilha pela PM.**

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	18
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	575
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	2
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	74

Fonte: Planilha PM encaminhada por meio eletrônico em 28/10/2017.



#### IV.1.1.9 Corregedoria do Corpo de Bombeiros – CBM/BA.

Mediante Ofício nº CORREG 048D/05/2017, de 30 de maio de 2017, o Corregedor Chefe, Cel. José Nilton Nunes Filho, encaminhou planilha e solicitou prorrogação de prazo para complementar a entrega de informações, em resposta ao Ofício TCE nº 048/2016, datado de 10 de novembro de 2016.

Considerando as informações contidas nas situações “0” - “Irregularidade procede e a situação foi regularizada” e “3” - “Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação”, realizamos o cruzamento com dados disponibilizados no Sistema Mirante, constatando o seguinte:

##### a) Servidores do CBM/BA que acumulam cargo de Professor de acordo com o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia (EC 23/2016).

CPF	Situação	Cargos acumulados	Informações adicionais
37660225553	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Primeiro Sargento na reserva remunerada do CBMBA e Professor efetivo no Município de Salvador/Ba	Servidor na Reserva Remunerada, conforme BGO nº 036, de 03 a 09 de Setembro de 2016.

##### b) Informações prestadas pela Corregedoria NÃO são compatíveis com as dos sistemas e/ou com a legislação.

CPF	Situação	Cargos acumulados	Informações adicionais
01095914537	0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	Soldado 1a Classe no CBMBA e Técnico de Radiologia no Município de Formosa do Rio Preto.	Planilha preenchida de modo errado. Deveria ser situação 4

##### c) Informações prestadas na planilha pela CBM.

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	18
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	575
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	2
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	74

Fonte: Planilha PM encaminhada por meio eletrônico.

#### IV.1.1.10 Corregedoria da Polícia Civil da Bahia – PC/BA.

Por intermédio do Ofício nº 2517, de 30 de maio de 2017, a Corregedora da Polícia Civil, Belª. Heloísa Campos de Brito, encaminhou planilha para este Tribunal, em resposta ao Ofício TCE nº 049/2016, datado de 10 de novembro de 2016.

Ao analisar a planilha encaminhada, constatou-se que a mesma não seguia o padrão preestabelecido, motivo pelo qual a equipe de auditoria entrou em contato com a Corregedoria do Órgão e solicitou a correção das informações, que foram realizadas em 31/08/2017.

Após cruzamento das informações contidas nas situações “0” - “Irregularidade procede e a situação foi regularizada” e “3” - “Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação”, com os dados constantes do Sistema Mirante, constatou-se o seguinte:

**a) Informações prestadas pela Corregedoria NÃO são compatíveis com as dos sistemas e/ou com a legislação.**

CPF	Situação	Cargos acumulados	Informações adicionais
09273395520	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Técnico Administrativo na PC/BA, carga horária de 180 horas mensais, Professor da SEC/Ba, carga horária de 90 horas mensais e Vereador no Município de Várzea do Poço/Ba.	Exerceu mandato de Vereador da cidade de Várzea do Poço/BA até 31.12.2016. Impossibilidade de acumular o cargo de técnico administrativo com o de Professor. Necessidade de verificar se houve o cumprimento dos três vínculos no ano de 2016.

**b) Policiais Civis que acumulam cargo de Professor de acordo com o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia (EC 23/2016).**

CPF	Situação Marcada	Cargos acumulados	Informações adicionais
15345564515	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor e professor no Município de Ribeira do Pombal/Ba, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
18736866504	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA e professor aposentado da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
38944081549	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor e professor no Município de Ruy Barbosa, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
39830764591	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Campo Formoso, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
45976864520	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor e professor no Município de Itatim, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
49134531572	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Santo Antônio de Jesus, carga horária de 40	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.

CPF	Situação Marcada	Cargos acumulados	Informações adicionais
		horas semanais.	
54327440582	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor e professor no Município de Feira de Santana/Ba, carga horária de 90 horas mensais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
56382332534	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor e professor no Município de Vera Cruz/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
56624913568	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais, Assistente de Direção Escolar no Município de São Francisco do Conde/Ba e professor e professor no Município de Lauro de Freitas/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Foi exonerado do Cargo de Assistente de Direção Escolar no Município de São Francisco do Conde/Ba em 31/12/2016. Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
59286784520	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Jequié/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
62215973587	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Candido Sales/Ba, carga horária de 90 horas mensais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
68029020449	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Cabrobó/Pe, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Distância entre os municípios: 48 km.
71539085520	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Teixeira de Freitas/Ba, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
85796441434	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Cabrobó/Pe, carga horária de 20 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Distância entre os municípios: 48 km.
94780684587	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Escrivão de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais e professor no Município de Coribé/Ba, carga horária de 40 horas semanais.	Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.
40139786520	3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	Investigador de Polícia na PCBA, carga horária 180 horas mensais, professor no Município de Utinga/Ba carga	Já havia sido instaurado a Apuração Preliminar nº. 064/2014, resultando no arquivamento e atualmente,

CPF	Situação Marcada	Cargos acumulados	Informações adicionais
		horária de 20 horas semanais e professor no Município de Macajuba/Ba, carga horária de 40 horas semanais.	exerce o cargo de professora, com carga horária de 20h e horário compatível. Contraria o disposto no art. 37, XVI, da CF/88. Não há como verificar se houve a redução de jornada.

### c) Informações prestadas na planilha pela Corregedoria da Polícia Civil.

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	3
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	29
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	35
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	2

Fonte: Planilha PC, encaminhada por meio eletrônico em 31/08/2017.

### IV.1.1.11 Corregedoria do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN.

A Corregedoria do DETRAN encaminhou, por meio de correio eletrônico, datado de 24/10/2017, a planilha solicitada pelo Ofício TCE nº 051/2016. De acordo com as informações prestadas foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	11
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	26
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	0

Fonte: Planilha DETRAN, encaminhada por meio eletrônico em 24/10/2017.

### IV.1.1.12 Corregedoria da Fazenda – SEFAZ.

A Corregedoria da SEFAZ encaminhou, por meio de correio eletrônico, datado de 29/08/2017, a planilha solicitada pelo Ofício TCE nº 052/2016. De acordo com as informações prestadas foram verificadas as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	0
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	3
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	8
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	26

Fonte: Planilha SEFAZ, encaminhada por meio eletrônico em 29/08/2017.

#### IV.1.2 PODER JUDICIÁRIO

Por meio do Ofício nº TCE GAPRE 1049/2016, datado de 28/11/2016, foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ, com cópia ao Corregedor Geral de Justiça e a Corregedora das Comarcas do Interior, arquivo eletrônico contendo dados relativos a seus servidores, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Em 31/05/2017, o TJ encaminhou Ofício nº 72/2017, requerendo prorrogação de prazo para o envio das informações pertinentes a apuração de indícios de acumulação indevida de cargos públicos e pagamentos acima do teto constitucional.

Por meio do Ofício nº 27/2017, da 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi concedido dilação de prazo para o dia 25/07/2017.

O TJ encaminhou vários arquivos em formato PDF, contendo decisões acerca de análises de casos concretos de situações envolvendo seus servidores. No entanto, não houve o encaminhamento de planilha preenchida nos moldes solicitados. Deste modo, foi encaminhada a Solicitação LM01/2017, de 05/09/2017, requerendo o encaminhamento no formato adequado.

A Presidência do TJ/BA enviou o Ofício nº 366/2017-CGPRES, de 15/09/2017, com as informações prestadas pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme certidão emitida pela SERP-CGJ, onde tramita o procedimento nº TJ-ADM 2016/59635 contendo planilha de dados com a relação dos servidores com indícios de acumulação de cargos ou remuneração acima do teto constitucional, com a informação de que foram instaurados 173 (cento e setenta e três) procedimentos administrativos preliminares.

No mesmo Ofício registraram a dificuldade revelada pelas unidades envolvidas em responder, neste momento, a solicitação deste TCE, na forma proposta na planilha, alegando que o seu formato não permite inserir senão os dados relativos aos casos encerrados. De fato, o modelo da planilha não comporta informações sobre os processos que ainda estão em curso, para propiciar a devida defesa aos servidores listados.

Com efeito, para se afirmar a procedência ou não das alegações de acumulação indevida há de se decidir primeiro sobre a possibilidade legal de acumulação e compatibilidade entre as atividades supostamente exercidas pelos servidores.

Em mais uma tentativa de se obter resposta, foi enviado o Ofício TCE nº 37/2017, de 23/10/2017, solicitando a remessa imediata das informações dos casos apurados



e encerrados pelas Corregedorias. Em resposta, a Presidência do TJ/BA enviou o Ofício 448/2017-COPRES, de 31/10/2017, com a planilha preenchida em formato PDF, o que impede a análise das informações prestadas, assim como a compilação das informações para envio ao TCU.

#### IV.1.3 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por meio do Ofício nº TCE GAPRE 1044/2016, datado de 28/11/2016, foi encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, arquivo eletrônico contendo dados relativos a seus servidores, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Através da Solicitação nº LM 08/2017, de 14/09/2017, foi encaminhada reiteração ao ofício supramencionado, uma vez que até o final do prazo concedido não houve resposta. Em atendimento, a Superintendência de Recursos Humanos da ALBA disponibilizou por correio eletrônico, em 23/10/2017, planilha eletrônica preenchida nos moldes solicitados. Da análise, constatou-se as seguintes situações apontadas pelo Órgão:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	0
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	13
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	60

Fonte: Planilha ALBA encaminhada por meio eletrônico em 23/10/2017.

#### IV.1.4 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por meio do Ofício nº 053/2016, da 6ª CCE, datado de 30 de novembro de 2016, foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, arquivo eletrônico contendo planilha relativa a servidores deste TCE, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Em resposta, o Tribunal encaminhou, em 12/09/2017, planilha preenchida, assim como documentação acerca da situação de seus servidores. Da análise, constatou-se as seguintes situações apontadas pelo Órgão:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	0
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	1
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	1

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	5

Fonte: Planilha TCE encaminhada em 12/09/2017.

#### IV.1.5 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Por meio do Ofício TCE GAPRE n° 1048/2016, datado de 28/11/2016, foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, arquivo eletrônico contendo dados relativos a seus servidores, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Em resposta, a Diretoria Administrativa e Financeira do Órgão encaminhou o Ofício n° 127, de 31/05/2017, contendo planilha preenchida (mídia de CD), assim como documentação complementar. Da análise da planilha encaminhada constatou-se as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	2
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	3
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	6

Fonte: Planilha TCM encaminhada por meio do Ofício n° 127 de 31/05/2017.

#### IV.1.6 MINISTÉRIO PÚBLICO

Mediante Ofício GAPRE n° 104/2016, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, datado de 28 de novembro de 2016, foi encaminhado à Procuradora Geral de Justiça, arquivo eletrônico contendo planilha relativa a servidores do ente, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e/ou pagamentos acima do teto constitucional.

A Procuradoria Geral de Justiça encaminhou o Ofício n° 2863/2017 GPGJ, de 21 de agosto de 2017, informando as medidas adotadas. Esclareceu que dentre os “possíveis achados de auditoria” estavam membros e servidores do órgão, e que a Coordenação da Controladoria decidiu pelo desmembramento do expediente, a fim de instituir um procedimento alusivo aos servidores, tramitando junto à Superintendência de Gestão Administrativa e outro, referente aos membros do MP, levado ao conhecimento da Corregedoria Geral do MP/BA, para as deliberações que entendesse pertinentes.

A resposta foi encaminhada em formato PDF e não houve o envio da planilha preenchida. Por meio da Solicitação n° LM 009/2017 foi reiterado o Ofício

supramencionado. Em atendimento, a Controladoria do MP/BA encaminhou, em 21/09/2017, por meio eletrônico, a planilha devidamente preenchida nos moldes solicitados. Da análise, constatou-se as seguintes situações:

Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	2
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	3
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	11
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	14

Fonte: Planilha MP encaminhada por meio eletrônico em 21/09/2017.

O exame da planilha encaminhada revelou que as informações prestadas correspondem às dos sistemas consultados: SIRH, SIGA e Mirante.

#### IV.1.7 DEFENSORIA PÚBLICA

Por meio do Ofício GAPRE nº 104/2016, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, datado de 28 de novembro de 2016, foi encaminhado ao Defensor Público Geral do Estado da Bahia, arquivo eletrônico contendo planilha relativa aos servidores do ente, com o fim de apurar indícios de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e pagamentos acima do teto constitucional.

Em resposta, o Subprocurador Público Geral do Estado da Bahia encaminhou o Ofício DPE-GAB nº 281/2017, de 29/05/2017, fornecendo a planilha solicitada preenchida.

Da análise das informações prestadas constatou-se que os CPFs de números 15223132572, 28637070515 e 29638976500 se encontram na situação “4” - “Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões”, uma vez que foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral no STF, de 27/04/2017 (REs 602043 e 612975):

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art.37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Dos indícios apontados, verificou-se que o servidor de CPF nº 88619680587 foi exonerado, a pedido, do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia, a partir da data da posse no cargo de Defensor Público de Classe Final em 22/07/2016.

Da análise da planilha encaminhada constatou-se as seguintes situações apontadas pelo ente:



Posicionamento órgão	Quantidade de casos marcados por CPF
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	0
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	0
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	4

Fonte: Planilha DPE encaminhada por meio do Ofício DPE GAPRE nº 281/2017 de 29/05/2017.

## V ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES

No exercício de 2014 foi realizada auditoria, cujo relatório foi autuado sob o nº TCE/013776/2014, com o objetivo de verificar, nos órgãos e entidades auditados, acumulação de cargos e funções públicas, em desconformidade com o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como a compatibilidade de horários nos cargos licitamente acumuláveis; além da ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional, em desacordo com o inciso XVI, do referido artigo da Constituição Federal.

No tocante à acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, a auditoria abrangeu os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Já no que se refere à observância do teto constitucional, compreendeu o Poder Executivo Estadual, abrangendo suas Secretarias, Órgãos e Entidades e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Até o final do citado trabalho, o Poder Executivo estadual não havia encaminhado resposta acerca dos possíveis casos de acumulação ilícita de cargos públicos e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não havia concluído a análise de seus casos.

Considerando o teor da Resolução TCE nº 69/2017, que determina o acompanhamento das medidas que foram adotadas pelas unidades examinadas para apurar os casos de servidores pendentes de regularização, foram analisadas as respostas encaminhadas posteriormente pelos respectivos entes, em que se constatou o seguinte:

### V.1 Acumulação de cargos, empregos e funções públicas (item III.1, do Relatório de Auditoria de 2014).

Ressaltamos que o acompanhamento realizado sobre os achados de auditoria de 2014, foi realizado por amostragem e abrangeu o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

## V1.1 Poder Executivo

A Secretaria de Administração do Estado da Bahia foi instada a se manifestar acerca das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria por meio das Notificações nºs 193/2015, 194/2015, 706/2015, 865/2015 e das Notificações por Edital nº 342/2015 e nº 052/2015, publicadas no DOTce, de 07/05/2015.

A Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Administração apresentou resposta por meio do Ofício SRH nº 04, informando que maiores esclarecimentos sobre os questionamentos referentes aos supostos casos de acumulação irregular de cargos seriam esclarecidos pela Corregedoria Geral da SAEB.

Consta no Relatório de Auditoria a seguinte ponderação no que concerne aos casos de acumulação de cargos apontados no Poder Executivo.

### V1.1.2 Casos informados ao auditado, dependentes de documentação e comunicação da conclusão da apuração: 1.615 servidores.

O Secretário de Administração, por meio do Ofício GASEC nº 121, de 05 de março de 2015, informou inicialmente acerca da necessidade de analisar cada caso identificado na planilha para verificar a existência de processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores citados. Após a análise, informou que restou constatada a necessidade de convocar 1.546 servidores.

Diz que em razão do Decreto Estadual nº 15.624/2014, que, dentre outras diretrizes, suspendeu a realização de viagens de servidores a serviço, a SAEB dividiu a operação em duas partes. Na primeira, foi prevista a convocação dos servidores estaduais lotados em Salvador e Região Metropolitana e, com o cessar da vigência do referido Decreto, seria dado início às operações no interior do Estado.

Dos 315 servidores inicialmente convocados pela Corregedoria Geral do Estado, 90 servidores da Secretaria de Saúde e 85 servidores da Secretaria de Educação apresentaram documentação. Prorrogado o prazo, apenas 14 servidores da Secretaria de Educação e 10 servidores da Secretaria de Saúde atenderam à convocação.

Informou, ainda, que ações já estão em curso na CGR para que sejam retomadas as convocações dos servidores de Salvador e Região Metropolitana, bem como para que sejam iniciadas as coletas de documentos no interior do Estado.

Por meio do Ofício nº 452/2015, do Gabinete do Secretário de Administração, complementou-se os esclarecimentos prestados anteriormente, informando que foi efetuada convocação, através da publicação conjunta SAEB/PM nº 071/2015, de 64 policiais militares para proceder à entrega dos documentos. Ao todo, 61 policiais militares compareceram.

Finalizando o processo de convocação dos servidores que desempenham as suas atividades em Salvador e Região Metropolitana, foi publicada a Portaria Conjunta SAEB/SSP/SEFAZ/SEAP/SEPLAN/SECUL/SDE/SJDHDS/SEAGRI/SEMA/SECOM/SETRE/SDR/SEDUR/CASA MILITAR/HEMOBA/UNEB nº 001/2015, convocando 72

servidores dos órgãos/entidades para efetuarem a entrega dos documentos. No total, 52 servidores compareceram à Corregedoria Geral do Estado para apresentar a documentação solicitada.

Foi informado que foi realizada a divisão do Estado da Bahia em Pólos de Atendimento que contempla, também, o cronograma de visitas. De acordo com o cronograma de visitas encaminhado, a última macrorregião a ser visitada seria a de Guanambi/Bom Jesus da Lapa, com data prevista de 26/10/2015 a 28/10/2015. A SAEB ressalta que compete aos técnicos da Corregedoria informar aos convocados o objetivo da operação, recepcionar os documentos, analisá-los, bem como verificar a sua regularidade e adequação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Juntamente ao referido Ofício nº 452/2015, foi encaminhado documento denominado de Anexo I, que informa o acompanhamento das situações de acumulações. A tabela constante no citado Anexo foi dividida em três partes. Na primeira há informações quanto aos dados do vínculo do servidor no Estado da Bahia. Na segunda, há dados do vínculo informado pelo TCE e na terceira parte, há a análise da informação.

No ano de 2016, a Corregedoria Geral da SAEB encaminhou 4 pastas do tipo “AZ”, com a denominação “ajustes”, em que constam documentações relativas a servidores que pediram exoneração de cargos acumulados irregularmente, que comprovaram a possibilidade de acumular os cargos ou que solicitaram a redução da jornada de trabalho para fins de adequação da carga horária.

Além disso, foram encaminhadas pastas com a denominação “P.A.”, referentes aos casos que estavam em processo de apuração. A documentação relativa aos servidores das pastas “ajustes” foi conferida individualmente e se constatou, à época da análise, as seguintes situações:

#### **a) Casos já apurados e regularizados pelo auditado:**

No Anexo I, deste processo, foram enquadrados os casos de servidores do Poder Executivo do Estado da Bahia que realizaram a opção por um, dos cargos ocupados, irregularmente, em consonância com o artigo 192, inciso XI, da Lei nº 6.677/94.

#### **b) Casos apurados pelo auditado e que não configuram acumulação ilícita de cargos, empregos e funções:**

As possibilidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas estão previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que permite a acumulação de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nos casos mencionados no Anexo I, deste processo, restou comprovada a possibilidade de acumulação de cargos pelos servidores, uma vez que os requisitos previstos na Carta Magna foram devidamente cumpridos e ficou demonstrado tanto

o caráter científico do cargo quanto a compatibilidade de horário para o desempenho das atribuições inerentes aos cargos.

**c) Casos em que não há a comprovação da existência de compatibilidade de horário entre os cargos ocupados:**

Ainda que dois cargos sejam acumuláveis, conforme exceções previstas na Constituição Federal de 1988, é necessário analisar se há compatibilidade de horário entre os mesmos. Nos casos apresentados no Anexo I, deste processo, apesar da possibilidade de acumular os cargos públicos, não há a demonstração da compatibilidade de horário, o que impossibilita uma análise definitiva acerca da legalidade da acumulação.

**d) Casos já apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada:**

Os casos apresentados a seguir são de servidores que acumulam cargos em desconformidade com as normas vigentes, sendo, incompatíveis, pela natureza inacumulável do cargo ou pela existência de jornadas:

SERVIDOR	FUNÇÃO	UNIDADE JURISDICIONADA
CPF: 769.740.495-87	Médico Ortopedista	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 12 horas semanais e Atendente de Recepção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Lotado na 18ª Vara Sistema Juizados Especiais do Consumidor – Salvador.	
CPF 374.129.735-68	Digitador no TJ/BA	Tribunal de Justiça
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotado na Comarca de Senhor do Bonfim/BA, Professor na Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA e Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Foi exonerado do cargo de Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em 01/11/2015. O cargo de digitador não pode ser acumulado com outro, uma vez que não é considerado cargo técnico ou científico, conforme anexo I, da Lei 10.555/07	
CPF 327.249.855-91	Técnico de Nível Médio	Tribunal de Justiça
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotado na Comarca de Araci/Ba e Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia. O cargo de Técnico de Nível Médio no TJ/BA não pode ser acumulado com outro, uma vez que não é considerado cargo técnico ou científico, conforme anexo I, da Lei 10.555/07.	
CPF 233.010.155-49	Enfermeira no Núcleo Regional de Saúde Sul	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 240 horas mensais e 40 horas semanais (assim informado), distribuída em 05 dias da semana, das 10:00 às 13:00 e das 14:00 às 19:00, conforme Declaração do Núcleo Regional Sul, de 03 de setembro de 2015 e Sanitarista na Prefeitura Municipal de Ilhéus, carga horária de 30 horas semanais, que são distribuídas em 03 horas diárias na sede da VIEP (das 07:00 às 9:45) e cuja complementação das demais horas se dá em atividade extra muro da vigilância em hospitais, domicílios e no campo, nos finais de semana e feriados, através do sobreaviso para a ocorrência de eventos de interesse da vigilância das emergências epidemiológicas de doenças transmissíveis e eventos inusitados que necessitem de intervenção e medidas de controle imediatas, conforme Declaração da Vigilância Epidemiológica, de 03 de agosto de 2015. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR MEIO DE SOBREAUIVO.	

CPF 909.720.235-34	Técnica de enfermagem	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Migrada para o FUNPREV desde 15/01/2016 e Técnica de Enfermagem no Município de Camaçari/Ba, carga horária de 40 horas semanais.	
CPF 113.248.485-53	Perito Médico Legista	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Médico nos municípios de Eunápolis/Ba, de Itapebi/Ba e de Itabela/Ba. Foi exonerado, a pedido, do cargo de médico com o Município de Eunápolis, conforme Decreto nº 5.529 de 09 de setembro de 2015, a partir de 01 de setembro de 2015. Conforme Declaração de vínculo da Secretaria de Administração/Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itapebi/Ba, de 01 de setembro de 2015, o servidor ocupou cargo de médico no município de 01 de junho de 2015 até 31 de agosto de 2015. Conforme Declaração da Secretaria Municipal de Itabela/Ba, o servidor não ocupa mais o cargo de médico no Município diante de seu pedido de desligamento referente as matrícula nº 5986 ocorrido no dia 01/07/2015, e da matrícula nº 5978 ocorrido em 01/09/2015. Apesar do desligamento dos referidos cargos, verificou-se, ao se realizar pesquisa no Sistema SIGA, no dia 25/10/2016, que o servidor possui, atualmente, vínculo efetivo com o Município de Porto Seguro/Ba e vínculos temporários com os Municípios de Itapebi/Ba, Itabela/Ba e Eunápolis/Ba. Desse modo, o servidor estaria ocupando 5 cargos indevidamente.	
CPF 573.248.165-68	Professor	Secretaria de Educação do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 90 horas mensais e Agente Penitenciário na (Seap), carga horária 180 horas mensais. O cargo de Agente Penitenciário não é cargo técnico, exigindo para o seu ingresso apenas a conclusão do ensino médio. Apesar da alegação de que o caso já foi objeto de análise, até o mês de novembro de 2016 a acumulação ilegal persistia.	
CPF 124.858.218-79	Professor	Secretaria Estadual de Educação
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 180 horas mensais, lotado no Colégio Estadual Senhor do Bonfim e dois vínculos de Professor Municipal em Cansanção/BA, conforme se verificou em informação extraída do Sistema SIGA. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos.	
CPF nº 976.378.825-00	Professora	Secretaria de Educação do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária 90 horas mensais, Professora no Município de Itabela/BA e Administradora do Fórum Desembargador Mario Albiani no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos.	
CPF nº 156.860.865-91	Servente de Limpeza	Universidade Estadual da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 180 horas mensais e assistente aposentada da Prefeitura Municipal de Catu/Ba desde 24/01/2013.	
CPF nº 060.979.658-50	Professor	Secretaria Estadual de Educação
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 90 horas mensais, Professor Municipal em São Félix do Coribe/Ba, carga horária de 44 horas semanais e Professor em Santa Maria da Vitória/BA, carga horária de 40 horas semanais. De acordo com informações prestadas pela Corregedoria Geral da SAEB, o servidor foi exonerado do vínculo de Santa Maria da Vitória/Ba. No entanto, se verificou no sistema Mirante que o vínculo ainda persiste. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos.	
CPF nº 305.572.676-68	Médico	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Carga horária de 120 horas mensais na SESAB, médico no Município de Mucuri/Ba, carga horária de 44 horas semanais e médico no Município de Nova Viçosa/Ba, carga horária de 40 horas semanais. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos.	
CPF nº 732.395.95-00	Auxiliar Administrativo aposentada	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Dois vínculos de Técnica de Enfermagem no Município de Feira de Santana/Ba, cada um com carga horária de 220 horas mensais. Impossibilidade de recebimento dos proventos referentes ao cargo de auxiliar administrativo, que não é acumulável com outro cargo público, uma vez que a servidora acumula outros dois cargos públicos.	



CPF nº 777.958.575-15	Soldado	PM/BA
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Dois vínculos sendo um de Soldado da Polícia Militar na PM/BA e outro de Enfermeira na Prefeitura Municipal de Cachoeira. Apresentou Decreto nº 62/2015 de 28/08/2015 com exoneração do cargo de enfermeira do município de Cachoeira. Em consulta ao sistema SIGA identificamos a retomada do vínculo com o Município de Cachoeira no cargo de enfermeira.	

### V.1.2 PODER JUDICIÁRIO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi instado a se manifestar por meio das Notificações nºs 182/2015, 183/2015, 861/2015, 862/2015 e por Editais nº 340/2015 e nº 052/2015, publicado no DOTce, de 07/05/2015, no entanto não apresentou resposta.

Não obstante a ausência de manifestação do Poder Judiciário em resposta às supracitadas notificações, releva destacar que desde a conclusão do Relatório de Auditoria, em 29/12/2014, a Sexta Coordenadoria recebeu, via postal, das Corregedorias das Comarcas do Interior, documentos contendo o resultado da apuração da acumulação de cargos dos servidores lotados nas comarcas do interior.

Cabe destacar que durante os exames auditoriais foram encaminhadas, por meio do Ofício nº 513/2014-CHGPR, de 11/11/2014, informações acerca das providências adotadas pela Corregedoria Geral de Justiça para apurar a situação de 54 servidores que integram a comarca da capital. O resultado foi consolidado em tabela anexa ao referido expediente, em que constam dados relativos ao número do processo administrativo instaurado, nome do servidor, cargo, conclusão e providência.

Na ocasião, a auditoria apontou que o resultado consolidado não veio acompanhado da documentação comprobatória, nem dos processos administrativos relacionados, tendo sido emitida solicitação de esclarecimentos, porém sem resposta, o que impossibilitou a equipe técnica de opinar sobre a existência ou não de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas dos 54 servidores listados.

Em janeiro de 2015, técnicos da equipe de auditoria foram designados para realizar o exame amostral dos aludidos processos administrativos. O resultado do trabalho de análise realizada pela equipe, tanto da documentação dos servidores da Comarca do Interior quanto da Capital, está contemplado nos itens a seguir:

#### a) Casos já apurados e regularizados pelo auditado:

No Anexo I, deste processo, serão enquadrados os casos de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotados nas comarcas do interior, que realizaram a opção por um dos cargos ocupados irregularmente, em consonância com o artigo 192, inciso XI, da Lei nº 6.677/94.

**b) Casos apurados pelo auditado e que não configuram acumulação ilícita de cargos, empregos e funções:**

As possibilidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas estão previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que permite a acumulação de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

De acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.170/2008, são requisitos de escolaridade para ingresso para o cargo de Analista Judiciário curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso. Desse modo, o cargo de Analista judiciário tem caráter eminentemente científico, por exigir formação superior, o que possibilita o seu acúmulo com um cargo de professor.

Nos casos mencionados no Anexo I, deste processo, restou comprovada a possibilidade de acumulação de cargos pelos servidores, uma vez que os requisitos previstos na Carta Magna foram devidamente cumpridos e ficou demonstrado tanto o caráter científico do cargo de Analista Judiciário quanto a compatibilidade de horário para o desempenho das atribuições inerentes aos cargos.

**c) Casos já apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada:**

CPF nº 697.184.665-68	Cadastro nº 900.112-3	Função: Supervisora de Expediente
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotada na Comarca de Itamaraju/Ba, PA nº TJ-ADM – 2014/19165, acumula 3 cargos públicos, sendo um no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e os outros 2, como Professora Municipal de Itamaraju/Ba.	

Acerca do caso acima apontado, dentre os documentos encaminhados a este TCE consta Decisão da Desembargadora Vilma Costa Veiga, Corregedora das Comarcas do Interior, que reconhece a legalidade da acumulação de cargos pela servidora, por entender que o cargo de Analista Judiciário se caracteriza como cargo científico.

Entende a Desembargadora, que há compatibilidade de horários, uma vez que o expediente no Juizado Especial Cível da Comarca de Itamaraju é de 07:00 às 13:00 horas e na Prefeitura daquele Município, a servidora trabalha nos períodos vespertino e noturno.

Apesar da comprovação do caráter eminentemente científico do cargo de Analista Judiciário e da compatibilidade de horário, há de se ressaltar que a Carta Magna excepciona a possibilidade de acumulação de 01 (um) cargo científico com 01 (um) cargo de professor.

A Declaração emanada pela Prefeitura Municipal de Itamaraju aponta a existência de 02 (dois) vínculos funcionais da referida servidora com o Município, sendo 01 (um) vínculo de Professor de Quadro Permanente Nível II, com carga horária de 20 horas semanais, admitida no dia 05/03/1998 e, outro, de Professor do Quadro Permanente Nível II, também, com carga de 20 horas semanais, admitida em 10/03/2003.

Desse modo, a servidora possui 03 (três) vínculos funcionais com a Administração Pública, o que contraria o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, que só possibilita a acumulação de 02 (dois) cargos de professor ou a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que reconhece a vedação de acumulação de 03 (três) cargos na atividade, conforme se vislumbra a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade. II. Agravo regimental improvido.

(STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012)

CPF nº 507.383.305-82	Matrícula nº 800304-1	Cargo de Técnico de Nível Médio
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Exerce o cargo de Técnico de Nível Médio, da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário no TJ-BA, carga horária de 40 horas semanais e o Cargo de Professor, no Centro Estadual de Educação Magalhães Neto, com jornada de 20 horas.	

A respeito do caso acima indicado, foi instaurado o PA nº 17581/2011, com o intuito de averiguar a regularidade da acumulação. O servidor exerce atividades no Tribunal desde 01/03/1988 e tomou posse no cargo de Professor do Estado em 17/02/2000, momento em que declarou a acumulação de cargos.

O servidor alegou a legalidade da acumulação, citando o artigo 37, XVI da CF/88 e o artigo 177, da Lei Estadual nº 6.677/1994 como fundamentos. Acostou, em sua defesa, jurisprudências de diversas cortes.

O Parecer da Consultoria da Presidência do TJ/BA, aponta a inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos, ressaltando, também, a ocorrência de Prescrição Administrativa.

Em 16 de abril de 2014, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia apreciou o Processo Administrativo em questão, proferindo Acórdão que acolheu a preliminar de Prescrição Administrativa, uma vez que o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2001, quando formalmente o servidor passou a exercer o cargo de Professor junto ao Estado da Bahia, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF nº 648.759.545-49	Cadastro nº 807164-0	Cargo de Técnico de Nível Médio
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Exerce o cargo de Técnico de Nível Médio, da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário no TJ-BA, carga horária de 30 horas semanais e o Cargo de Professor, no Centro Estadual de Educação Magalhães Neto, com jornada de 20 horas.	



Acerca desta situação, foi instaurado o PA nº 17610/2011, com o intuito de averiguar a regularidade da acumulação. O servidor exerce atividades no Tribunal desde 2000 e tomou posse no cargo de Professor do Estado em 2003.

O servidor alegou a legalidade da acumulação, citando o artigo 37, XVI da CF/88 e o artigo 177, da Lei Estadual nº 6.677/1994, como fundamentos e a existência de compatibilidade de horário.

Parecer da Consultoria da Presidência do TJ/BA aponta a inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos, ressaltando, também, a ocorrência de prescrição administrativa.

Consta nos autos decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia que acolheu a preliminar de Prescrição Administrativa, uma vez que o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2001, quando formalmente o servidor passou a exercer o cargo de Professor junto ao Estado da Bahia, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF nº 397.257.825-34	Cadastro nº 210.182-3	Cargo de Escrevente de Cartório
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Exerce o cargo de Escrevente de Cartório do TJ-BA na Comarca de Camaçari, carga horária de 30 horas semanais, das 7:00 às 13:00 horas e o Cargo de Professor no Município de Camaçari, com jornada de 20 horas semanais em regência de classe, turno noturno e 20 horas extraclasse na secretaria da Unidade Escolar.	

Quanto à situação acima apurada, o Juiz Corregedor João Batista Alcântara Filho emitiu decisão determinando a instauração de Processo Administrativo em face da situação da aludida servidora, uma vez que entendeu que o cargo de escrevente de cartório não é considerado como cargo técnico científico.

Foi instaurado o PA nº 21760/2011, com o intuito de averiguar a regularidade da acumulação. Em Defesa Prévia, a servidora alegou a legalidade da acumulação, citando o artigo 37, XVI da CF/88 e o artigo 177, da Lei Estadual nº 6.677/1994, como fundamentos e a existência de compatibilidade de horário.

As razões finais foram apresentadas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SIMPOJUD, que alegou a possibilidade de acumulação face a natureza técnica do cargo e a existência de compatibilidade de horário.

Finda a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o Magistrado César Augusto Borges de Andrade encaminhou relatório conclusivo à Corregedoria das Comarcas do Interior, concluindo pela inexistência de prática funcional ou falta ao serviço pela servidora em questão.

A Decisão do PA nº 21760/2011, de 12 de junho de 2013, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Antônio Pessoa Cardoso, acolheu o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria – 1ª Região, Paulo César Bandeira de Melo Jorge, de que o cargo de Escrevente de Cartório se enquadra na descrição de Cargo Técnico e que a acumulação de cargos pela servidora é legítima, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF nº 769.198.465-00	Cadastro nº 809.448-9	Cargo de Supervisora de Expediente lotada na Comarca de Juazeiro-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>		Ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Petrolina/PE e o cargo de Supervisor de Expediente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Quanto à situação acima apontada, através da análise, por este Tribunal de Contas, das peças documentais anexadas ao Processo de nº TJ-ADM-2014/22259, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Petrolina/PE e o cargo de Supervisor de Expediente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por meio de Declaração, anexada aos autos, o Setor de Cadastro e Registro de Pessoal da Prefeitura de Petrolina-PE informa os dados funcionais da relativa servidora, tais como: admissão em 28/06/1994, carga horária de 110 horas/aula, cumprindo suas atividades no horário de 14 às 18:20 h, no Cargo de Professor.

Ainda, por meio de Declaração, a servidora informou o horário de trabalho de 7 às 13 h, cargo de Supervisora de Expediente e lotação na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Juazeiro-BA.

Contudo, o PARECER nº CGJ-753/2014-ASJUC traz opinativo no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu o direito da Administração de investigar a legalidade da apontada acumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2004, quando formalmente a mencionada servidora tomou posse no cargo de Supervisor de Expediente no Tribunal de Justiça, considerando que já ocupava o cargo de Professora junto à Administração Municipal de Petrolina, desde 1994.

CPF nº 389.206.705-87	Cadastro nº 808.141-7	Cargo de Atendente de Recepção lotada na Comarca de Salvador-BA
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>		Ocupando, concomitantemente, cargo efetivo de Professor Municipal em Salvador-BA e o cargo de Atendente de Recepção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

A respeito da situação acima levantada, após a análise, por este Tribunal de Contas, das peças documentais anexadas ao processo de nº TJ-ADM-2014/22200, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se através dos autos que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo de Professor Municipal em Salvador-BA e o cargo de Atendente de Recepção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Mediante petição, anexada aos autos, a servidora informa que exercia a função de professora no horário noturno das 19 às 22h até o ano de 2012, e por falta de vagas houve a necessidade de passar a laborar no turno vespertino das 13h30min às 17h30min, a partir do ano de 2013, e, acrescenta, a referida servidora, que já solicitara o retorno para o turno noturno estando no aguardo da vaga que iria surgir em 2015. Declarou, ainda, que exerce as funções no cargo de Técnico Judiciário (Atendente de Recepção) no horário de 07 às 13h, totalizando um regime de 30 horas semanais.

Não obstante a constatação da acumulação de cargos públicos de Atendente de Recepção com Professor Municipal de Salvador, o conteúdo do PARECER n° CGJ-605/2014-ASJUC é no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu o direito da Administração de investigar a legalidade da apontada acumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2006, quando formalmente a mencionada servidora tomou posse no cargo de Professor junto à Administração Municipal de Salvador.

CPF n° 506.783.455-20	Cadastro n° 501.929-0	Cargo de Secretária lotada na Comarca de Salvador-BA
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando, concomitantemente, cargo efetivo de Professor Municipal em Salvador-BA e o cargo de Secretária (Técnico de Nível Médio) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	

Quanto a este achado, após análise, por este Tribunal de Contas, das peças documentais anexadas ao processo de n° TJ-ADM-2014/22193, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo de Professor Municipal em Salvador-BA e o cargo de Secretária (Técnico de Nível Médio) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por meio de petição, anexada aos autos, a servidora informa que exerce, como cargo efetivo, a função de Professora Municipal, com carga horária de 20 horas, no turno matutino das 8 às 12h. Declarou, ainda, que exerce as funções no cargo de Técnico de Nível Médio (Secretária), estando lotada no Cartório da 2ª Vara da Infância e da Adolescência da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, cumprindo a carga horária de 30 horas semanais, no turno vespertino das 13 às 19h.

Não obstante a constatação da acumulação de cargos públicos de Secretária (Técnico de Nível Médio) com Professor Municipal de Salvador, o PARECER n° CGJ- 631/2014-ASJUC foi no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade da apontada acumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2004, quando formalmente a mencionada servidora tomou posse no cargo de Secretária Técnico de Nível Médio no Tribunal de Justiça, considerando que já ocupava o cargo de Professor, junto à Prefeitura Municipal de Salvador, desde 13/02/2001.

CPF nº 933.936.015-04	Cadastro nº 902.170-1	Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Cargo de Oficial de Justiça Avaliador lotada na Comarca de Salvador-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Nutricionista no Município de Salvador -BA	

No tocante ao caso acima indicado, após a análise, por este Tribunal de Conta, das peças documentais anexadas ao Processo de nº TJ-ADM-2014/22193, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Nutricionista no Município de Salvador -BA.

Por meio de correio eletrônico, datado de 01/09/2014, enviado à Corregedoria do Tribunal de Justiça, a referida servidora confirmou a acumulação de cargos e anexou cópia do contracheque relativo ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Salvador.

Não obstante a constatação da acumulação de cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador com o de Nutricionista no Município de Salvador, o PARECER nº CGJ-631/2014 - ASJUC foi no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade da apontada acumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 2008, quando formalmente a mencionada servidora passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça da Bahia, considerando que já ocupava o cargo de Nutricionista, junto à Prefeitura Municipal de Salvador, desde 20/06/2002.

CPF nº 365.530.345-91	Cadastro nº 802.128-7	Cargo de Oficial de Justiça Avaliador lotada na Comarca de Salvador-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Assistente Social no Município de Salvador -BA	

Acerca da situação acima indicada, após a análise das peças documentais anexadas ao Processo de nº TJ-ADM-2014/22188, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Assistente Social no Município de Salvador -BA.

Mediante petição, anexada aos autos do referido processo, a servidora informa que exerce 02 (dois) cargos públicos, 01 (um) na esfera estadual, junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, mediante concurso público, com data de admissão, em 28/06/1994 e carga horária de 30 horas semanais, no turno matutino; o outro junto à Prefeitura Municipal de Salvador, concursada no cargo de Assistente Social, com data de admissão em 06/02/1995 e carga horária de 30 horas semanais, no turno vespertino. Vale ressaltar que não foi informado em que horário é cumprida a carga horária da servidora, em nenhum dos vínculos.

Não obstante a constatação da acumulação de cargos públicos de Oficial de Justiça Avaliador com o de Assistente Social no Município de Salvador, o PARECER n° CGJ - 584/2014 - ASJUC traz opinativo no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade da acumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 1995, quando formalmente a mencionada servidora passou a exercer o cargo Assistente Social junto à Prefeitura Municipal de Salvador, considerando que já ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça da Bahia, desde 28/06/1994.

CPF n° 398.687.705-30	Cadastro n° 803.082-0	Cargo de Escrevente de Cartório lotada na Comarca de Salvador-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Escrevente de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Professor no Município de Salvador - BA.	

Quanto à situação acima, verificou-se após a análise das peças documentais anexadas ao Processo de n° TJ-ADM-2014/22186, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Escrevente de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Professor no Município de Salvador - BA.

Através de Declaração, anexada aos autos, a servidora informa que exerce o cargo de Professora, concursada junto à Prefeitura Municipal de Salvador, cumprindo carga horária de 20 horas semanais, das 7h30min às 11h30min. Informa, ainda, que exerce também o cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 21ª Vara dos Feitos Cíveis, cumprindo carga horária de 30 horas semanais, das 13 às 19h.

Não obstante a constatação da acumulação de cargos públicos de Escrevente de Cartório com o de Professor no Município de Salvador, o PARECER n° CGJ-610/2014-ASJUC traz opinativo no sentido de ter havido prescrição, uma vez que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade da apontada cumulação de cargos públicos, isto porque o termo inicial do fluxo prescricional teria ocorrido no ano de 1997, quando formalmente a mencionada servidora passou a exercer o cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Salvador, considerando que já ocupava o cargo de Escrevente de Cartório no Tribunal de Justiça da Bahia, desde 22/01/1996.

CPF: 537.270.885-91	Cadastro n° 802.286-0	Cargo de Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Salvador-BA, admitida em 15/09/1994, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Jequié/BA. Foi instaurado o processo de n° TJ-ADM-2014/22238, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

A respeito do caso acima citado, verificou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Salvador, em 26/04/2005, ocupando o cargo de Professora Municipal I. Declaração da Secretaria da Educação de Salvador, informa que a servidora está lecionando na Turma do Tempo de Aprendizagem – TAP III, Turma B, com 20 horas semanais.



A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22238, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER nº CGJ - 771/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 708.274.275-49	Cadastro nº 802.528-2	Cargo de Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Técnica judiciário, área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Jequié-BA, admitida em 19/12/1994, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Jequié/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22252, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Na situação acima, a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Jequié, no ano de 2000, ocupando o cargo de Professora de 1ª a 4ª série, do 1º Grau. Declaração da Secretaria da Educação de Jequié informa que a servidora exerce suas funções de professora em regime de 20 horas semanais, na Escola Municipal Stela Câmara Duboi.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22252, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER nº CGJ – 583/2014 - ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 710.448.925-87	Cadastro nº 802.525-8	Cargo de Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Jequié-BA, admitida em 19/12/1994, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Jequié/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22255, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Quanto a este caso, a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Jequié, em 22/05/1992, ocupando o cargo de Professora de 1ª a 4ª série. Declaração da Secretaria da Educação de Jequié informa que a servidora exerce suas funções de professora em regime de 40 horas semanais, no Centro Educacional Presidente Médici.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22255, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento exarado no PARECER nº CGJ-774/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.



CPF: 631.517.825-15	Cadastro nº 807.161-6	Cargo de Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Salvador-BA, admitida em 01/02/2000, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Salvador/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22232, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Neste caso, verificou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Salvador, em 23/04/2004, ocupando o cargo de Professora Municipal II, em regime de 20 horas semanais, conforme ficha cadastral municipal.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22232, de 03 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER nº CGJ-751/2014- ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF 880.494.854-04	Cadastro nº 807.634-0	Oficial de Justiça Avaliador no TJ
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotada na Comarca de Juazeiro-BA, admitida em 06/02/2001, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Petrolina/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22256, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

A respeito deste caso, a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Petrolina, em 18/03/1992, ocupando o cargo de Professora Municipal e se encontrava de licença no momento da apuração.

Decisão do processo de nº TJ-ADM-2014/22256, de 03 de novembro de 2014, à fl. 33, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER nº CGJ-667/2014- ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 430.649.305-91	Cadastro nº 213.245-1	Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Salvador-BA, admitida em 26/01/1994, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Salvador/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22230, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Quanto a esta situação, constatou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Salvador, em 08/07/2004, ocupando o cargo de Professora Municipal 1. Declaração da Secretaria da Educação de Salvador informa que a servidora exerce suas funções de professora em regime de 20 horas semanais, no turno vespertino.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22230, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção

Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER n° CGJ- 806/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal n° 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF 032.278.596-02	Cadastro n° 809.567-1	Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Teixeira de Freitas-BA, admitida em 01/06/1994, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Salvador/BA. Foi instaurado o processo de n° TJ-ADM-2014/22265, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Nesta situação, foi verificado que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, em 30/01/2007, ocupando o cargo de Professora IV, em regime de 20 horas semanais, conforme termo de posse e declaração da servidora.

A Decisão do Processo de n° TJ-ADM-2014/22265, de 03 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento contido no PARECER n° CGJ- 562/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal n° 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 667.095.205-87	Cadastro n° 809.973-1	Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Barreiras-BA, admitida em 15/03/2005, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Barreiras/BA. Foi instaurado o processo de n° TJ-ADM-2014/22260, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Quanto a esta situação, constatou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Barreiras, em 21/01/1997, ocupando o cargo de Auxiliar Administrativo, em regime de 40 horas semanais, das 13h15min às 19h15min, em regime de “turnão”, conforme declaração da referida Prefeitura.

A Decisão do processo de n° TJ-ADM-2014/22260, de 03 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento exarado no PARECER n° CGJ-802/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal n° 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 775.905.034-87	Cadastro n° 903.491-9	Técnico Judiciário
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Área administrativa, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotada na Comarca de Barreiras-BA, admitida em 25/03/2009, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Juazeiro/BA. Foi instaurado o processo de n° TJ-ADM-2014/22258, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

A este respeito, verificou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Petrolina, em 18/07/2002, ocupando o cargo de Professora do Ensino Fundamental II, em regime de 15 horas semanais, conforme declaração da Escola Municipal Irmã Luíza Gomes.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22258, de 03 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento exarado no PARECER nº CGJ- 614/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu à Administração o direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 320.074.855-91	Cadastro nº 903.519-2	Escrevente de Cartório, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotada na Comarca de Itabuna-BA, admitida em 06/04/2009, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Itabuna/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22250, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Quanto a este caso, verificou-se que a aludida servidora foi admitida na Prefeitura Municipal de Itabuna, em 06/02/2006, ocupando o cargo de Professora, em regime de 20 horas semanais, no período noturno, conforme certidão da Secretaria da Educação.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22250, de 03 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento do PARECER nº CGJ- 677/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 229.619.845-72	Cadastro nº 173.865-8,	Técnico de Nível Superior no TJ
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotada na Comarca de Salvador-BA, admitida em 26/08/1983, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no na secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22231, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

A respeito desta situação, verificou-se que a aludida servidora foi admitida na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em 11/07/2011, ocupando o cargo de Médica, em regime de 12 horas semanais, conforme declaração da referida Secretaria.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22231, de 18 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento do PARECER nº CGJ- 904/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 003.866.475-50	Cadastro nº 904.068-4	Atendente de recepção, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Lotada na Comarca de Jequié-BA, admitida em 04/02/2011, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Jequié/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22241, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Na situação apontada acima, a aludida servidora foi admitida na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em 05/05/2010, ocupando o cargo de Regente de Classe, em regime de 20 horas semanais, no período noturno, conforme certidão da Secretaria da Educação.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22241, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento do PARECER nº CGJ - 602/2014-ASJUC, no sentido de que afigura-se legal a acumulação do cargo de Atendente de Recepção com o cargo de Professor, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF: 398.217.905-00	Cadastro nº 802.600-9	Escrevente de Cartório
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotado na Comarca de Ilhéus-BA, admitido em 30/01/1995, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Ilhéus/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22262, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

A respeito deste caso, verifica-se que o aludido servidor foi admitido na Prefeitura Municipal de Itabuna, em 17/05/1997, ocupando o cargo de Professor, em regime de 20 horas semanais, no período noturno, conforme declaração do servidor e contra cheque da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22262, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento do PARECER nº CGJ-752/2014-ASJUC, no sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

CPF 429.278.895-20	Cadastro nº 900.720-2	Digitador
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotado na Comarca de Jequié-BA, admitido em 30/01/1995, estaria ocupando, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Jequié/BA. Foi instaurado o processo de nº TJ-ADM-2014/22247, com o fito de averiguar a legalidade de tal acumulação.	

Acerca da situação acima apurada, o aludido servidor foi admitido na Prefeitura Municipal de Jequié, em 08/06/2001, ocupando o cargo de Professor de 1ª a 4ª série do 1º grau, em regime de 20 horas semanais, no período noturno, conforme declaração do servidor e Declaração da Prefeitura Municipal de Jequié.

A Decisão do Processo de nº TJ-ADM-2014/22247, de 04 de novembro de 2014, em que o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador José Olegário Monção Caldas, acolheu o pronunciamento do PARECER nº CGJ- 604/2014-ASJUC, no

sentido de que decaiu a Administração do direito de investigar a legalidade do ato, haja vista ter sido alcançado pelo fluxo prescricional quinquenal, disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99, determinando o arquivamento do Processo Administrativo.

Releva destacar que, no tocante ao instituto da prescrição e da decadência, a alegação não deve prosperar, uma vez que a condição da acumulação ilegal se protraí no tempo, sendo renovada mês a mês, possibilitando a intervenção da Administração Pública a qualquer momento. Esse é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra a seguir:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 133, caput, da Lei 8.112/90. (MS 20.148/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013).

2. "O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição" (RE 381204, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 11/11/2005, p. 48).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 710.846/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) (*Grifamos*)

Há de se ressaltar que a acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, contraria o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, o que impossibilita a alegação de decadência, uma vez que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo, de acordo com decisão transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE VALOR SOBRE TODOS OS FATOS SUFICIENTES PARA ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.148/DF, na relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a compreensão de que não ocorre a prescrição da pretensão da Administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, mormente porque os "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo".

2. Hipótese em que o acúmulo ilegal de cargos públicos se deu por culpa da Administração Pública, que transferiu, sponte sua, e há



mais de vinte anos, servidora a cargo cuja acumulação é vedada constitucionalmente.

3. Acolhimento do pedido alternativo da autora para retornar ao cargo de origem, compatível com o outro cargo que ocupa. Solução que privilegia a jurisprudência desta Corte Superior e o preceito constitucional impresso no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sem olvidar os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, no caso de conhecimento do recurso especial, pode julgar a causa, aplicando o direito à espécie. Incidência, por analogia, da Súmula nº 456/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 410992 ES 2013/0346285-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014)

Desse modo, não há de se falar em decadência do Poder/Dever da Administração de averiguar a ocorrência de acumulação indevida de cargos e funções públicas, portanto a situação dos servidores cujos processos administrativos foram arquivados sob a alegação de que decaiu o direito da Administração de investigar a legalidade do ato, deve ser revista.

#### **d) Casos informados ao auditado, dependentes de documentação e comunicação da conclusão da apuração:**

CPF nº 513.786.985-68	Cadastro nº 809.039-4	Digitador de Cartório lotado na Comarca de Salvador-BA
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando concomitantemente, cargo efetivo no Município de Santo Amaro/BA e o cargo de Digitador de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.	

O caso acima indicado foi examinado através das peças documentais anexadas ao Processo de nº TJ-ADM-2014/22217, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia. Constatou-se que o aludido servidor ocupava, concomitantemente, cargo efetivo no Município de Santo Amaro/BA e o cargo de Digitador de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por meio de Declaração, anexada aos autos, o servidor informa que já teve outra fonte de renda, mas, atualmente, não se encontra em acúmulo de cargos ou funções, estando somente vinculado ao Tribunal de Justiça. Por meio do PROTOCOLO ADMINISTRATIVO – TJ-ADM-2014/22217 e após ter sido solicitado a confirmar ou não a acumulação de cargos públicos, o referido servidor encaminhou Decreto Municipal de nº 406/2013, exarado pelo Prefeito de Santo Amaro/BA, indicando que o mesmo requereu sua exoneração do cargo de Professor Municipal.

Deste modo, resta sanada a irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos ora apurada, ante a perda superveniente do objeto, já que realizada a opção e requerida a exoneração à Prefeitura de Santo Amaro-BA.



CPF nº 503.940.965-68	Cadastro nº 808789-0	Cargo Escrevente de Cartório lotada na Comarca de Baianópolis-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>		Ocupa o cargo de professor e administrador do Fórum de Baianópolis, no qual ocupa o cargo de Escrevente de Cartório.

Quanto à situação acima, foi instaurado o Processo Administrativo nº TJ-ADM-2014/19019, para apurar a suposta acumulação de cargos públicos. Foram requeridos a comprovação do cargo/função exercida, carga horária e do horário de trabalho na Prefeitura Municipal de Baianópolis, na qual ocupa o cargo de professor, bem como de administrador do Fórum de Baianópolis, no qual ocupa o cargo de Escrevente de Cartório.

Em acompanhamento a esta situação, procedemos à verificação da permanência do servidor no vínculo de Baianópolis, através de consulta ao Sistema SIGA, em dezembro de 2017, e, constatamos que o servidor continua ocupando o cargo de professor junto com o cargo de escrevente de cartório, no Tribunal de Justiça.

CPF nº 226.029.505-30	Cadastro nº 171.971-8	Cargo de Escrevente de Cartório lotada na Comarca de Salvador-BA.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>		Servidora aposentada, desde 04/01/2013, do vínculo firmado com o Tribunal de Justiça e ocupava o cargo de agente fazendária na Prefeitura Municipal de Salvador no qual também está aposentada.

A respeito da situação acima levantada, após a análise, por este TCE, das peças documentais anexadas ao processo de nº TJ-ADM-2014/22211, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se que a aludida servidora está aposentada, desde 04/01/2013, do vínculo anteriormente firmado com o Tribunal de Justiça, conforme demonstrado nos documentos anexados.

Por meio de Declaração, a servidora informa que houve exercício de atividades nos órgãos, no período de 1983 a 2012, em horários compatíveis.

No Tribunal de Justiça, no qual está aposentada, ocupava o cargo de Escrevente de Cartório, como Técnico Judiciário. Já na Prefeitura Municipal de Salvador, onde também está aposentada, ocupava o cargo de Agente Fazendário.

Mister salientar que quando a referida servidora se enquadrava na situação de “em Atividade”, os cargos por ela ocupados eram inacumuláveis, uma vez que não se enquadravam nas hipóteses de exceção elencadas na Carta Magna. Ainda assim, o PARECER nº 574/2014- ASJUC traz opinativo no sentido de que, como a interessada não mais possuía vínculo efetivo com o Poder Judiciário da Bahia, em razão de sua inativação, e nem com o Município do Salvador, houvesse o encaminhamento dos autos à Superintendência de Previdência do Estado da Bahia, para adoção das providências que entender pertinentes.

Em 11/11/2014, foi encaminhado pela Corregedoria da SEC, o Ofício nº CGC. 1793/14-SEC à Superintendência de Previdência do Estado da Bahia. Nos autos, não identificamos posicionamento da SUPREV.

CPF nº 536.753.125-34	Cadastro nº 804.016-8	Cargo de Escrevente de Cartório lotado na Comarca de Salvador.
<b>SITUAÇÃO APURADA</b>	Ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Escrevente de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Professor de Ensino fundamental no Município de Salvador-BA.	

Quanto ao caso indicado acima, após a análise, por este TCE, das peças documentais anexadas ao processo - PA nº17600/2011, devidamente inspecionado no Tribunal de Justiça da Bahia, constatou-se, que a aludida servidora estaria ocupando, concomitantemente, os cargos públicos de Escrevente de Cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o de Professor de Ensino fundamental no Município de Salvador -BA.

Por meio de Declaração, anexada aos autos, a servidora informa que exerce o cargo de Professora, concursada, com data de admissão em 19/04/1993, lotada na Escola Municipal Santa Isabel, junto à Prefeitura Municipal de Salvador, cumprindo carga horária de 20 horas semanais, das 7h30min às 11h30min. Informa, ainda, que exerce também o cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 16ª Vara Criminal da Capital, com data de admissão em 10/09/1997, cumprindo carga horária de 30 horas semanais, das 12 às 18h, conforme atestado de serventia que anexou.

Em 04/03/2013, a Corregedoria Geral da Justiça proferiu decisão no sentido de considerar inacumuláveis os cargos de escrevente de cartório com o de professor, determinando que a referida servidora fosse notificada, para que no prazo de 10 dias, exercitasse o direito de opção, nos termos do parágrafo único, do art. 179, da Lei Estadual nº 6.677/94, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Em dezembro de 2017 realizamos consulta ao Sistema MIRANTE e constatamos que o servidor continua mantendo os dois vínculos.

## VI. PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

Durante os exames auditoriais foram formalizadas no Sistema de Gerenciamento de Auditoria – SGA, solicitações aos Gestores, a fim de obter esclarecimentos acerca das ocorrências verificadas e dúvidas suscitadas ao longo dos trabalhos. Os pronunciamentos dos gestores foram analisados no bojo deste trabalho.

## VII. CONCLUSÃO

A presente Auditoria objetivou verificar a ocorrência de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas por parte dos servidores do Estado da Bahia, observando o respeito à compatibilidade de horários, bem como a ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional.

No que pertine à acumulação ilícita de cargos empregos e funções públicas, os exames abrangeram os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia. Este trabalho foi realizado por meio de parceria instituída através de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União, a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, que contribuíram com base(s) de dados, a seguir

citados: TCDF, TCE/BA, TCM/BA, TCE/CE, TCM/CE, TCE/PA, TCM/PA, TCE/PB, TCE/PE, TCE/PI, TCE/PR, TCE/RJ, TCE/RN, TCE/RO, TCE/TO E TCM/GO.

Após o recebimento de banco de dados fornecido pelo Tribunal de Contas da União, em que constavam os indícios relativos aos jurisdicionados deste TCE, esta auditoria encaminhou os arquivos contendo os possíveis casos de acumulação indevida e pagamentos acima do teto constitucional aos chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e em relação ao Poder Executivo, ao Secretário da Administração, ao Corregedor Geral do Estado e aos Corregedores Setoriais para averiguação e encaminhamento de resultados consolidados.

O volume de recursos fiscalizados, neste trabalho, relativos aos jurisdicionados deste TCE, alcançou o montante de R\$1.909.415.819,94, calculados pela soma das despesas totais com pessoal e encargos sociais empenhados em março de 2016. Consolidados os dados das planilhas recebidas, constatamos a seguinte situação acerca dos indícios apurados pelos jurisdicionados:

#### a) Consolidado Posicionamento dos Órgãos e Poderes

Posicionamento dos Órgãos e Poderes	Qte. Indícios	%
0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada.	615	6,9
1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.	3.635	40,7
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	3.037	34,0
3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação.	1.357	15,2
4. Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.	287	3,2
<b>Total</b>	<b>8.931</b>	<b>100</b>

Fonte: Planilhas enviadas pelas Unidades Jurisdicionadas.

Considerando os casos apontados no posicionamento “0” - “irregularidade procede e a situação foi regularizada” estimamos o benefício financeiro inicial para esse trabalho de R\$42.616.359,61, calculado pelos valores de salários brutos dos servidores apontados nesta condição, multiplicados pela quantidade de 11 meses, relativos ao período de 01 a 11/2017. Cabe salientar que se buscou contabilizar para esse cálculo apenas um registro por CPF, vez que o quantitativo de casos de servidores com indícios de acumulação indevida são relativos a matrículas que podem constar simultaneamente no mesmo Poder ou Órgão auditados neste trabalho.

Com base no quantitativo informado nos posicionamentos “1” - “Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação” e “2” - Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação” conclui-se que grande parcela dos indícios apontados pela auditoria ainda precisa ser apurada pelas unidades jurisdicionadas, restando evidente a ausência de controles internos nos órgão/poderes, além da falta de integração entre os setores de recursos humanos desses, a fim de que detectem tempestivamente a acumulação ilícita de cargos.

No que tange aos posicionamentos dos órgãos identificados como itens “3” - “Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação” e “4” - “Irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões”, diante dos aspectos observados pela auditoria, no que se refere à fragilidade do controle interno e a morosidade das unidades jurisdicionadas nas apurações dos processos administrativos disciplinares e até mesmo das investigações preliminares, concluímos que os casos listados são passíveis de avaliação futura, no âmbito de novos trabalhos de auditoria.

Ademais, cabe salientar que essa auditoria inaugura, no âmbito deste TCE, trabalho que envolveu 100% dos dados financeiros constantes da base de dados dos órgão/poderes do Estado da Bahia, com resposta de retorno acima de 90% e, portanto, considerado de alto grau de resultado.

Durante esse trabalho também analisamos os esclarecimentos e a documentação encaminhada ao TCE pelos gestores, em resposta às Notificações expedidas por esta Corte de Contas, relativos aos achados apontados no **Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal de 2014**, dos quais entendemos que permanecem os a seguir enumerados:

### **Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas (item III.1, do Relatório de Auditoria de 2014).**

#### **1) Casos já apurados e regularizados pelo auditado:**

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 36 servidores que integram comarcas do interior;
- Poder Executivo: 160 servidores

#### **2) Casos já apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada:**

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 24 servidores;
- Poder Executivo: 34 servidores

#### **3) Casos informados ao auditado, dependentes de documentação e comunicação da conclusão da apuração:**

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 38 servidores;
- Poder Executivo: 1.101 servidores

#### **4) Casos apurados pelo auditado e que não configuram acumulação ilícita de cargos, empregos e funções:**

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 09 servidores que integram comarcas do interior;
- Poder Executivo: 128 servidores

**5) Casos apurados pelo auditado, porém pendentes dos processos administrativos e informações complementares solicitados pela auditoria:**

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 24 servidores;
- Poder Executivo: 340 Servidores

Diante do exposto, esta auditoria:

a) no que diz respeito às constatações identificadas pertinentes à acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, recomenda aos gestores das unidades examinadas que adotem providências urgentes visando estabelecer ou aprimorar os controles internos no sentido de verificar periodicamente a ocorrência de acumulação indevida de cargos públicos, bem como a compatibilidade de horários nos cargos licitamente acumuláveis, exigindo, sempre no ato da posse, declaração do servidor informando que não acumula cargos, empregos e funções na Administração Pública, ou caso acumule, que se enquadra em uma das exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988;

b) em relação ao teto remuneratório, recomenda aos gestores das unidades examinadas que adotem providências com vistas à regularização dos possíveis pagamentos das remunerações individuais por cargo ocupado, que situam-se acima do teto constitucional, em atendimento à norma contida no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal/88 - naqueles casos em que foram confirmados os indícios levantados pela auditoria; bem como, estabeleçam ou aprimorem os controles internos no sentido de verificar periodicamente pagamentos acima do teto constitucional; e

c) recomenda que os gestores das unidades examinadas envidem esforços no sentido de instaurar e concluir, considerando a razoável duração do processo, os processos administrativos disciplinares, a fim de que sejam apuradas e regularizadas as situações que contrariam o disposto na Constituição Federal, no que tange à acumulação ilícita de cargos e aos pagamentos acima do teto constitucional, encaminhando o resultado das apurações a esta Corte de Contas.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 20/12/2017

Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita  
Gerente de Auditoria - Assinado em 20/12/2017

Raquel Leda Cordeiro Capistrano  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 20/12/2017

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 20/12/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: U0NZAWMDY4